
Guia anual de conformidade e tendências de
aplicação da FCPA
Foreign Corrupt Practices Act
(Lei Norte-Americana Anticorrupção
no Exterior): abril de 2017

Índice

I.	Introdução	ii
II.	Regime jurídico	ii
III.	10 Perguntas frequentes sobre programas de conformidade anticorrupção da lei FCPA	1
1.	Os procedimentos e as políticas de conformidade anticorrupção devem se concentrar em quais áreas?.....	1
2.	Uma empresa deve oferecer treinamento de que tipo e com que frequência para atender aos padrões do DOJ/da SEC?	2
3.	O que uma empresa norte-americana deve fazer para se evitar a prática de atos ilícitos por parte de subsidiárias não americanas?.....	3
4.	Que medidas devem ser adotadas para se evitar a prática de atos ilícitos por parte de terceiros?	3
5.	É permitido conceder a oficiais, de outros governos que não sejam dos EUA, viagem, entretenimento, brindes ou descontos em produtos?	4
6.	A política de conformidade anticorrupção da empresa deveria proibir pagamentos de facilitação?.....	4
7.	O que se espera que uma empresa faça com relação à investigação de possíveis pagamentos corruptos?	5
8.	O que o DOJ/a SEC espera que uma empresa faça para avaliar seu risco de conformidade com a FCPA?.....	6
9.	Uma empresa registrada na SEC precisa tomar medidas de conformidade anticorrupção adicionais além das realizadas por empresas não registradas?	6
10.	O programa de conformidade de uma empresa leva em consideração as leis anticorrupção de uma empresa não norte-americana?	7
IV.	Tendências e desenvolvimentos referentes a políticas e fiscalizações	8
V.	Atividades sancionadoras em 2016: Resumos de casos ¹³	16
VI.	Penalidades e disposições legais da FCPA	40
VII.	Avaliação de programas de conformidade corporativa do DOJ (Department of Justice [Departamento de Justiça dos Estados Unidos])	42
1.	Análise e remediação de conduta indevida subjacente.....	42
2.	Gerência sênior e média	42
3.	Autonomia e recursos.....	42
4.	Políticas e procedimentos.....	42
5.	Avaliação de risco	43
6.	Treinamento e comunicações	43
7.	Relatórios confidenciais e investigação.....	43
8.	Incentivos e medidas disciplinares	43
9.	Melhoria contínua, testes e análises periódicos	43
10.	Gerenciamento de terceiros.....	43
11.	Fusões e aquisições	43
	Advogados de Caso do Colarinho Branco da Smith Pachter McWhorter	45

I. Introdução

“Nossa empresa possui uma política antissuborno e alguns procedimentos relacionados a ela, mas, há algum outro procedimento que deveríamos seguir? O que o DOJ (Department of Justice [Departamento de Justiça dos Estados Unidos]) e a SEC (Securities and Exchange Commission [Comissão Norte-Americana de Valores Mobiliários]) esperam? É possível satisfazer os padrões de cumprimento do nosso programa e, ainda assim, conduzir negócios viáveis com operações e vendas no exterior? E, devido aos escândalos recentes de corrupção em países fora dos EUA, como Brasil e China, também devemos nos preocupar com o cumprimento fora dos EUA?”

Neste Guia anual para a FCPA (Foreign Corrupt Practices Act [Lei Norte-Americana Anticorrupção no Exterior]), debatemos respostas a perguntas frequentes sobre a conformidade com a FCPA, debatemos desenvolvimentos e tendências de processos sancionadores, e apresentamos uma síntese dos casos dos últimos anos. Além disso, embora os EUA permaneçam o líder mundial em termos de fiscalização anticorrupção e conseqüentemente, permanecem o mais relevante para qualquer empresa sujeita à jurisdição dos EUA, há uma tendência para a aplicação multinacional. Tal tendência vale a pena compreender como parte da promoção de conformidade em sua empresa e por seus parceiros comerciais e para mitigar o risco de problemas e ações de cumprimento subsequentes das autoridades seja nos EUA ou fora.

Este guia destina-se a ser útil para empresas em vários estágios de seus programas de conformidade anticorrupção, para aquelas que ainda trabalham para conceber e implementar tais programas, para aquelas que já têm medidas sólidas em vigor mais buscam assegurar que seus programas estão atualizados e evoluindo continuamente para refletir riscos em mutação e melhores práticas. Ao longo de, e consistente com a nossa prática de cumprimento, investigações e defesa da FCPA, enfatizamos a abordagem prática. A chave para um programa bem sucedido é compreender os riscos de corrupção que sua empresa enfrenta com base em seu perfil de negócios, por um lado, e as expectativas das autoridades sancionadoras e, de modo geral, as normas para melhores práticas desenvolvidas pelas comunidades de conformidade, jurídica e empresarial do outro. Então, naturalmente, o programa deve ser prático em termos de mitigação de risco enquanto aloca os recursos de forma adequada e estabelece as prioridades que serão adaptadas para sua empresa.

II. Regime jurídico

A FCPA possui dois conjuntos de disposições:

- » A disposição sobre **antissuborno**, que criminaliza a realização de pagamentos corruptos a funcionários públicos estrangeiros para fins de obtenção ou manutenção de negócios; e
- » As disposições relativas a **controle interno** e a **livros e registros contábeis**, que exigem que empresas com valores mobiliários listados em bolsas de valores nos Estados Unidos preparem e mantenham uma escrituração contábil que reflita justa e precisamente as transações da empresa e que desenvolvam e mantenham um sistema adequado de controles de contabilidade interna.

As disposições listadas acima podem ser aplicadas tanto contra pessoas jurídicas quanto físicas, e nas esferas civil e criminal. O final deste Guia apresenta uma explicação mais detalhada sobre essas disposições legais e as penalidades previstas pelo respectivo descumprimento.

III. 10 Perguntas frequentes sobre programas de conformidade anticorrupção da lei FCPA

1. Os procedimentos e as políticas de conformidade anticorrupção devem se concentrar em quais áreas?

Os riscos que podem ser específicos para o perfil de negócios de uma empresa incluem, entre outros:

- » Licitação e vendas negociadas com governo que não sejam o dos EUA
- » Interação com entidades reguladoras que não sejam do governo dos EUA, por exemplo, alfândega, órgão emissor de visto, entidades trabalhistas, autoridades fiscais, autoridades de licenciamento, especialmente se através de parceiros externos.
- » Patrocinadores não norte-americanos que precisem negociar em certos países
- » Exigências locais para o uso de empresas locais como parceiros ou para usar empresas locais como fornecedores ou prestadores de serviços
- » Negociações em países com alto índice de envolvimento governamental na economia/com sociedades de economia mista ou com estatais

Os procedimentos e as políticas de uma empresa também precisam atender a certos processos de programa de conformidade:

- » Treinamento e certificação
- » Recursos de diretrizes de conformidade
- » Mecanismos de denúncias internas, incluindo uma linha direta através da qual seja possível fazer denúncias anônimas, e sem retaliação
- » Investigações internas de conformidade e ética
- » Disciplina do funcionário para violações
- » Avaliações do risco de corrupção
- » Monitoramento e atualização do programa de conformidade anticorrupção, incluindo o uso de dados e métricas a respeito do funcionamento do programa e através de testes de controle.

Também é útil analisar a orientação recente emitida pelo Departamento de Justiça dos EUA a respeito de como avaliam programas de conformidade corporativa, orientação que está resumida no final deste Guia e está disponível integralmente em <https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download>.

2. Uma empresa deve oferecer treinamento de que tipo e com que frequência para atender aos padrões do DOJ/da SEC?

O Departamento de Justiça (DOJ) e a Comissão Norte-Americana de Valores Mobiliários (SEC) esperam que o treinamento seja baseado em risco. Isso significa que o treinamento de conformidade anticorrupção deve ser fornecido a todo funcionário que possa se deparar com a corrupção ao desempenhar suas funções, com base em sua função na empresa e/ou no local de trabalho, e todo o pessoal com responsabilidade de gerenciamento ou supervisão sobre outro nessa posição receba treinamento quanto ao programa, aos procedimentos e às políticas anticorrupção da empresa. Espera-se ainda que os funcionários em cargos de liderança ou de confiança recebam treinamentos mais aprofundados e/ou com maior frequência. Esses cargos incluem os executivos sênior e os gerentes, o pessoal que ocupa cargos de segurança ou vigilância (setores jurídico, de conformidade, financeiro, de aquisição e de recursos humanos), e pessoal cujo cargo exija que lidem com transações ou situações que possam colocar a empresa em risco (por exemplo, empresas que gerenciam licitações com governo que não sejam do governo dos EUA ou interações com entidades reguladoras que não sejam do governo dos EUA, ou que supervisionem terceiros que desempenhem essas funções para a empresa).

Não há regras específicas quanto a metodologia específica de treinamento, inclusive, por exemplo, se o treinamento deve ser a distância ou presencial, ou a mesmo quanto à frequência necessária. A resposta certa para qualquer empresa quanto a qualquer parte de sua mão-de-obra variará de acordo com o grau de risco, com a praticidade e com o comprometimento do recurso. Além disso, quando um problema ocorre, infelizmente, é muito fácil para as autoridades sancionadoras criticarem o programa de treinamento da empresa em retrospecto. E, normalmente, agências sancionadoras não são receptivas a argumentos de que custaria mais do que a empresa gostaria de gastar para fazer as coisas de modo diferente. A melhor forma de desenvolver um programa de treinamento eficaz e justificável é conseguir demonstrar que, independentemente das particularidades do programa de treinamento da empresa, o programa foi bem desenvolvido e implantado de forma eficaz, considerando-se os três fatores mencionados acima: risco, praticidade e recursos necessários. Isso inclui usar um formato que é eficaz e claro, considerando problemas de linguagem, proporcionando recursos adicionais para os funcionários que têm dúvidas, incorporação das lições aprendidas das experiências da empresa e monitoramento da eficácia do programa de treinamento.

O treinamento de prestadores de serviços terceirizados, fornecedores, subcontratadas, parceiros de negócios e representantes gera suas próprias dúvidas e é mais complexo de se administrar. Entretanto, aqui, novamente três fatores entram em jogo: risco, praticidade e compromisso do recurso. Quanto a terceirizadas, o fator praticidade deve considerar o fato de que a empresa não tem controle sobre a forma como empresas terceirizadas controlam seus funcionários. Isso significa, por exemplo, que não se pode esperar que uma empresa ofereça treinamento para todos os terceiros a respeito do seu programa de conformidade anticorrupção da forma que, em geral, se espera que faça pelo menos até um certo nível de treinamento com todos ou com a maioria dos funcionários (as exceções no caso de funcionários podem ser, por exemplo, funcionários de colarinho azul sem possibilidade de realizar ou de cumprir com as questões da FCPA em virtude do cargo). Entretanto, os terceiros com grandes responsabilidades pelo fato de interagirem com autoridades do governo em nome da empresa e que trabalhem em ambientes de alto-risco devem receber um treinamento mais forte sobre o princípio dos relacionamentos corporativos, e reciclagens periódicas, em caso de continuidade do vínculo com a empresa ao longo do tempo. A única exceção quanto às exigências de treinamento de terceiros ocorre quando o terceiro é uma organização comprovadamente sofisticada e de princípios, com seus próprios treinamentos, procedimentos e políticas anticorrupção. Quanto a terceiros que ofereçam menor risco, se há a necessidade de treinamento e, em caso afirmativo, o tipo de treinamento que devemos oferecer dependerá das circunstâncias. Finalmente o DOJ e a SEC esperam que o treinamento seja registrado e verificado, incluindo por meio de processos de certificação.

3. O que uma empresa norte-americana deve fazer para se evitar a prática de atos ilícitos por parte de subsidiárias não americanas?

Da perspectiva do programa de conformidade, as empresas norte-americanas devem tratar subsidiárias integrais e subsidiárias ou sociedades sobre seu controle, de que detenha a maioria das quotas/ações, como se fossem delas. As autoridades sancionadoras dos EUA considerarão a matriz norte-americana como única responsável pela conduta dessas subsidiárias. Ocasionalmente, poderá haver argumentos técnicos sobre a jurisdição dos EUA que possam levar a uma defesa viável em caso de litígio em sede de medida de cumprimento envolvendo uma subsidiária não norte-americana. Contudo, um programa de conformidade não pode ser baseado em uma possibilidade de defesa hipotética, e, em regra, remota, em caso de um problema futuro. Portanto, o programa de conformidade anticorrupção da empresa deve ser implantado nessas subsidiárias, sujeito a alteração ou modificação, conforme necessário, a fim de atender aos riscos e às leis locais.

Com relação às subsidiárias das quais a empresa possua uma quantidade minoritária de quotas/ações, espera-se que a empresa norte-americana tome todas as medidas necessárias possíveis, de acordo com as circunstâncias, para garantir a implantação de um programa de conformidade anticorrupção robusto. Seu formato dependerá do grau e da natureza da influência da empresa norte-americana em suas operações. Entretanto, deve-se lembrar de que se uma empresa norte-americana contrata para trabalhar, junto com seu pessoal, uma subsidiária da qual seja sócia minoritária, utilizando como pessoal destacado, qualquer ilícito por parte do pessoal deve ser considerado diretamente imputável à empresa norte-americana e resultará em responsabilidade empresarial. Portanto, deve-se tomar um cuidado especial para garantir que esse pessoal esteja bem treinado de acordo com as práticas e com as políticas anticorrupção da empresa norte-americana, e esse pessoal deverá denunciar qualquer possível ilícito que observar na subsidiária da qual a empresa seja sócia minoritária.

4. Que medidas devem ser adotadas para se evitar a prática de atos ilícitos por parte de terceiros?

Intermediários terceiros, prestadores de serviços, fornecedores, subcontratadas, distribuidoras e parceiras (ex.: empresa consorciada) são considerados pertencentes às áreas de risco mais importantes para uma empresa focar seu programa de conformidade anticorrupção. Historicamente, de forma um tanto simples, os terceiros têm sido usados para acobertar esquemas de corrupção, pois essa é, em geral, a forma mais fácil de evitar a detecção da corrupção dentro da própria empresa. Além disso, não importa o nível de proximidade do relacionamento, os terceiros e seus gastos, comunicações e outras ações por herança estão sujeitas a controle menos eficaz e menos supervisão do que os funcionários da empresa.

Tudo isso significa que uma empresa que trabalhe com terceiros para realizar negócios no exterior deve prestar bastante atenção se os terceiros oferecem risco de causar problemas à empresa baseado no escopo da contratação, na localização do trabalho, no tamanho e na sofisticação do terceiro (do ponto de vista da conformidade e a natureza da importância da interação do governo que pode ocorrer em nome da empresa, por exemplo, o governo é um cliente? Um órgão regulador? As transações em questão são de altos valores? Etc.)

Então, a empresa deve desenvolver os devidos procedimentos de due diligence/avaliação histórica, as exigências de conformidade, treinamento e inspeção para essas terceirizadas que oferecem risco. A fim de que essas medidas sejam praticáveis e capazes de ter uma manutenção e implantação efetivas, a empresa precisa ter um processo operável para classificar os terceiros por risco (tipicamente, as empresa desenvolvem um processo para classificá-las como de baixo, médio ou alto risco), e processos claros e padronizados para conduzir a auditoria, impondo exigências contratuais relacionadas à ética e à conformidade que exigem e incentivam a conformidade (e proporciona soluções para não cumprimento), e monitorando ou auditando os pagamentos da empresa a terceiros e as atividades conduzidas por terceiros. Esses processos precisam ser integrados a processos relevantes de aquisição, gestão de fornecedores e/ou outros processos de parceria. A empresa também deve possuir um mecanismo para ir além de sua abordagem padrão para responder a sinais de alerta que possam ser particulares para um determinado terceiro ou para um conjunto de circunstâncias.

Tudo isso pode requerer um planejamento e um cuidado significativo e, ainda mais importante, gasto dos recursos da empresa.

Felizmente, há muitas lições valiosas para serem elaboradas das atividades sancionadoras e, além disso, para advogados experientes, com base em nosso trabalho de muitos anos em diversos processos da FCPA envolvendo todos os tipos de terceiros e problemas ou riscos de conformidade relacionados. Adequar o programa de conformidade anticorrupção da empresa de modo a atender devidamente os riscos do terceiro de forma prática e sensível às limitações de recurso é algo que pode ser feito de forma eficiente ao trazer essas lições aprendidas e experiência a agregar.

5. É permitido conceder a oficiais, de outros governos que não sejam dos EUA, viagem, entretenimento, brindes ou descontos em produtos?

Esses itens podem ser dados a oficiais de outros governos que não sejam dos EUA em algumas circunstâncias.

Primeiramente, a FCPA dispõe uma defesa afirmativa para esses itens em casos em que constituam despesas razoáveis (em termos do valor e do tipo do item) a fim de apoiar a promoção, a demonstração e a explicação dos produtos ou serviços da empresa, ou em apoio à celebração do contrato. Entende-se por “defesa afirmativa” que a empresa será responsável por carregar o fardo de apresentar comprovações de que os gastos atendem a essas exigências. Há alguns poucos exemplos publicados de cenários permissíveis dispostos por Publicações de Opinião do DOJ, bem como no Guia do DOJ/da SEC para a Lei Norte-Americana Anticorrupção no Exterior. Os exemplos com os quais lidamos nesta área são muitos e variados, e incluíram, entre outras situações, descontos em produto, brindes de amostras de produtos, jantares de negócios com funcionários ou eventos de jantar maior para grupos de funcionários, viagem para as dependências da empresa para treinamento acompanhado por entretenimento modesto como cortesia profissional, e passagens aéreas na classe executiva conforme apropriado baseado na extensão da viagem, no nível do funcionário e de acordo com as políticas da empresa para seus próprios funcionários, entre outras especificidades.

No fundo, as questões básicas são: se um ou mais dos objetivos da lei estão realmente em jogo; se o tipo e o valor do item ou benefício a ser concedido é razoável considerando o objetivo ou, em outras palavras, um promotor de justiça razoável ou alguma outra autoridade sancionadora poderia concluir que o valor de uma viagem ou outro tipo de acomodação é alto o bastante para iniciar a influenciar o recebedor de forma corrupta; se há uma revisão e uma aprovação adequada dentro da empresa, incluindo, tipicamente, por nível ou por conformidade ou, pelo menos, por pessoal de gerenciamento com autoridade e treinamento suficientes para lidar com essas questões de conformidade; há evidência documentada de que o gasto é adequado e há transparência com o empregador do funcionário estrangeiro ou ainda com a agência governamental relacionada.

Segundo, como a responsabilidade da FCPA é apenas acionada no caso de a disposição do objeto de valor ser corrupto, pode haver circunstâncias nas quais este elemento não é atendido. Para fins legais, isto significa que o governo não conseguiu cumprir sua responsabilidade de prova para demonstrar que houve intenção de influenciar o funcionário a obter ou reter a negociação. Isto posto, esta é uma distinção legal que deve fazer pouca diferença para o programa de conformidade anticorrupção da empresa: os mesmos fatores que embasariam a defesa afirmativa tipicamente embasariam o argumento de que o governo não pode apresentar um fim corrupto em primeiro lugar.

6. A política de conformidade anticorrupção da empresa deveria proibir pagamentos de facilitação?

Vem se tornando cada vez mais comum as empresas proibirem pagamentos de facilitação, isto é, pagamentos de pequeno valor a funcionários para realizar ou expedir leis governamentais de rotina, não discricionárias que sejam aplicáveis à empresa, mas para as quais o funcionário vise, em essência, uma gorjeta para realização. Pagamentos de facilitação são permitidos pela Lei FCPA. A tendência de proibir pagamentos desta natureza a despeito dessa permissão parece resultar de um ou mais dos seguintes motivos: primeiro, na economia global de hoje e com questões de consciência de conformidade aumentadas mais geralmente no mundo corporativo, as empresas estão cada vez mais sensíveis ao fato de que esses pagamentos tipicamente não são permitidos por leis anticorrupção de outros países; segundo, algumas empresas seguem o mesmo ponto de vista da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de que permitir pagamentos desta natureza poderia levar a um senso de complacência entre os funcionários da empresa sobre corrupção e/ou incentivar maiores demandas por esse e outros tipos de pagamentos por

funcionários; e terceiro, algumas empresas concluíram que optar entre os pagamentos que são permissíveis e os que não são é uma decisão muito difícil para valer a responsabilidade do treinamento, da revisão jurídica, e da supervisão das transações relevantes.

Finalmente, como esses pagamentos são legais perante a lei dos EUA, do ponto de vista dos EUA, é uma decisão de negócios, e não uma decisão legal, se é ou não necessário proibi-los. E a realidade é que em algumas partes do mundo pode ser extremamente difícil obter leis governamentais de rotina atribuíveis a uma empresa sem pagar gorjetas. A falha em realizá-lo pode levar a atrasos ou proibições totais do ato ao qual a empresa tem direito. Mas, como a exceção é pequena, controles claros e análise do departamento de Compliance ou do Jurídico são recomendados. Caso, por um lado, uma empresa opte por proibir tais pagamentos completamente, é importante fornecer apoio, incluindo com relação a ajudar os funcionários a planejar com antecedência para esses obstáculos e desenvolver estratégias eficazes para resistir a essas demandas sem comprometer indevidamente as necessidades do negócio. Consideramos que isso pode ser feito, mas exige planejamento e um pouco de dedicação de recursos de planejamento de negócios, treinamento interno e orientação jurídica para ter uma proibição de pagamentos de facilitação que verdadeiramente funcione na prática.

7. O que se espera que uma empresa faça com relação à investigação de possíveis pagamentos corruptos?

Quando uma empresa tiver motivos para pensar que um funcionário ou um parceiro de negócios possa ter feito pagamentos corruptos para um oficial de um governo estrangeiro, o DOJ e a SEC esperam que a empresa examine o assunto com o rigor e a profundidade suficientes para conseguir avaliar: se os pagamentos ocorreram ou, mesmo que não tenham ocorrido, se eles foram oferecidos ou autorizados; qual foi o benefício obtido ou visto pela empresa; que funcionários da empresa foram envolvidos, e até que ponto esse conhecimento se seguiu; havia supervisores que ou sabiam, fizeram “vista grossa”, ou não treinaram adequadamente ou não supervisionaram seus subordinados envolvidos; por que a falha na conformidade ocorreu, por exemplo, foi um funcionário “laranja podre” ou também houve falhas nas políticas, nos procedimentos, no treinamento, na cultura (existe uma cultura de que os fins justificam os meios?), nos mecanismos de denúncia interna da empresa, ou outras questões do processo; houve falha por parte do pessoal que trabalha como vigias e seguranças (departamento jurídico, de compliance, financeiro, de aquisição e de recursos humanos) em suas responsabilidades; há alguma evidência de que o incidente foi isolado ou pontual ou, por contraste, há evidência de que o incidente é um reflexo de um padrão ou um conjunto maior de questões de corrupção; caso um parceiro de negócios tenha se envolvido, qual foi seu grau de culpa e há necessidade de rescindir o relacionamento ou é possível confiar neste parceiro no futuro; existem obrigações de denúncia por lei ou lei dos EUA baseada na natureza da conduta (não há obrigação legal geral de denúncia de uma violação da FCPA às autoridades norte-americanas; mas pode haver a obrigação de denunciar o caso para as autoridades locais, ou mesmo para as autoridades norte-americanas, dependendo das circunstâncias; por exemplo, caso os pagamentos tenham sido feitos a oficiais estrangeiros relacionados à celebração de um contrato com o governo dos EUA, será obrigatória a denúncia, conforme a Lei Federal de Licitações).

Vale também ressaltar que o memorando da política de 2015 emitido pela Procuradora Geral Adjunta anterior, Sally Q. Yates, destaca que, se uma empresa deseja ser elegível para o crédito por cooperação oferecido pelo DOJ, a empresa deve fornecer ao DOJ todos os fatos relevantes sobre os indivíduos envolvidos no ilícito corporativo. Isso significa que a investigação deve ter investigado fatos suficientes para fornecer esse tipo de evidência. Na verdade, advogados experientes há muito tempo já estruturam suas investigações desta forma em qualquer caso, identificando quem na empresa estava envolvido e seu grau de culpabilidade são elementos chave de qualquer investigação rigorosa, e são essenciais para desenvolver uma remediação adequada. Isto posto, o memorando de Yates serve para reiterar a importância deste elemento.

Finalmente, uma observação nas expectativas quanto aos métodos de investigação: não existe uma receita pré-estabelecida para constituir passos suficientes de investigação. Contudo, as agências sancionadoras esperam encontrar pesquisas de escopo criteriosa, independência e objetividade da equipe de investigação, forte evidência de esforços de preservação, coleta e inspeção completa de conteúdo por e-mail e por outros meios (incluindo de servidores, computadores, dispositivos pessoais e outras mídias), análise de registros financeiros e entrevistas de funcionários, ex-funcionários e/ou terceiros, se relevante, e análise das causas-raiz e remediação estruturada de forma adequada

para lidar com tais causas. Até que ponto avançar em um determinado caso dependerá do que for razoável, e pode ser defendido como tal, caso se faça necessário, nas circunstâncias do processo.

8. O que o DOJ/a SEC espera que uma empresa faça para avaliar seu risco de conformidade com a FCPA?

O DOJ e a SEC esperam que uma empresa tome as medidas necessárias para analisar seu risco de conformidade com a FCPA com relação tanto aos negócios atuais quanto aos futuros. O grau da formalidade e a complexidade da avaliação de risco variarão de acordo com o tamanho, a natureza e a complexidade da empresa, além de fatores como a extensão das operações e dos negócios fora dos EUA praticados pela empresa, os países com mais alto risco de corrupção nos quais a empresa tenha negócios, o grau de interação com funcionários e agências governamentais estrangeiras exigidos para conduzir os negócios da empresa, e o nível de confiança que a empresa tem nos terceiros para essas interações.

Algumas empresas de grande porte participam em processos muito formais e estruturados de avaliação de risco da FCPA, por exemplo, através da realização de workshops de avaliação de risco com a liderança da empresa e das principais funções corporativas que visem a atender a avaliação de risco tanto a nível da empresa como, mais especificamente, no que se refere as operações em países específicos ou para linhas específicas de negócios; sintetizar os resultados dessas oficinas; e desenvolver planos de mitigação de risco baseados em resultados. Este tipo de processo de avaliação de risco também é acompanhado por se levar em consideração as informações geradas por investigações relacionadas à conformidade, consultas ao departamento Jurídico/de Compliance levantadas pela empresa, os resultados de atividade de auditoria interna e outras fontes de informação.

Outras empresas, baseadas em seu tamanho, na complexidade das operações ou na extensão da empresa não norteamericana, ou no estágio de desenvolvimento de seus processos de avaliação de risco, pode se comprometer com um processo de avaliação de risco que seja, de alguma forma, menos complexo. Porém, mesmo nesses casos, é importante que a empresa se comprometa a identificar quem dentro da empresa está em uma posição de auxiliar na identificação do risco de corrupção nos negócios da empresa, e desenvolver um processo para coletar informações dessas fontes, organizando-as, utilizando-as para informar o programa de conformidade anticorrupção da empresa, e atualizar essas informações periodicamente. Além disso, o DOJ em específico tornou-se cada vez mais focado em dados, esperando que as empresas colem e analisem dados sobre seus riscos, assim como usar as conclusões de auditorias internas, bem como os resultados de investigações internas e periodicamente atualizar o programa em conformidade. Porém, tais práticas são recomendáveis, não apenas porque as agências sancionadoras assim o esperam, mas também porque esse processo é necessário para conseguir implantar recursos de conformidade preciosos de forma sabia: tudo isto custa tempo e dinheiro, e o objetivo primário de um negócio é ser um negócio bem-sucedido para os clientes, acionistas ou proprietários, e os funcionários da empresa. Um processo de avaliação de risco eficaz auxiliará a empresa a focar esses recursos onde eles são mais necessários.

9. Uma empresa registrada na SEC precisa tomar medidas de conformidade anticorrupção adicionais além das realizadas por empresas não registradas?

A resposta curta para esta questão é: Sim com ressalvas.

Sim: porque a FCPA acrescenta obrigações adicionais a empresas públicas, isto é, exige-se legalmente que elas mantenham registros e livros precisos, e um sistema adequado de controles de contabilidade interna. Essas obrigações estendem-se a todas as partes da empresa pública que ela possui, incluindo subsidiárias integrais e subsidiárias ou empresas sobre seu controle e outras afiliadas corporativas. As empresas públicas são estritamente responsáveis por incumprimento: não é necessário que haja má intenção para a responsabilidade civil, embora seja para responsabilidade penal ao abrigo destas disposições.

Porém: todas as empresas devem estar cientes de que o DOJ incorporou os padrões das disposições da FCPA sobre controles internos e registros e livros em sua política interna para avaliar o que constitui um programa de conformidade anticorrupção eficaz. Isto se encontra manifestado nas exigências que o DOJ impõe a todas as empresas, tanto públicas quanto privadas, quando estabelece questões da FCPA com as empresas. Tais exigências agora requerem, como uma medida padrão, que a empresa mantenha um programa de conformidade anticorrupção que satisfaça os elementos expostos na orientação emitida pelas agências sancionadoras (principalmente pelo DOJ). Um dos elementos é que a empresa mantenha controles internos e procedimentos financeiros e de contabilidade suficientes para proporcionar garantias razoáveis que: livros e registros reflitam com precisão a substância de qualquer transação econômica e não sejam usados para disfarçar “caixa dois” ou outras despesas impróprias; execução e registro de transações são por autorização da gestão; acesso aos ativos é autorizado; e ativos registrados são comparados aos ativos existentes em intervalos regulares. Finalmente, quanto maior for o perfil de risco da empresa ou de certas atividades de negócios em que se envolve, mais rigorosos devem ser os controles.

10. O programa de conformidade de uma empresa leva em consideração as leis anticorrupção de uma empresa não norte-americana?

Certamente, qualquer empresa com operações ou negócios com outra empresa não norte-americana deve levar em consideração as leis anticorrupção locais aplicáveis, bem como as de outros países caso as leis sejam aplicáveis à empresa e ter uma aplicabilidade extraterritorial (como a Lei Antissuborno do Reino Unido). Não fazer isso significa risco legal. Isto posto, os EUA continuam sendo o país líder na área de atividade sancionadora e tende a permanecer nessa posição por muitos anos. Portanto, não é de se surpreender que empresas sujeitas à jurisdição dos EUA tendam a focar seus programas de conformidade anticorrupção em primeiro lugar no FCPA.

Também vale ressaltar que os preceitos fundamentais das leis anticorrupção nos EUA e fora dos EUA tendem a ser os mesmos ou muito semelhantes. E onde houver diferenças, as leis dos EUA tendem a ser tão completas quanto ou até mais amplas. A Lei Antissuborno do Reino Unido, por exemplo, criminaliza tanto a corrupção no governo quanto no setor privado (também conhecida como “suborno comercial”), enquanto a FCPA criminaliza apenas a corrupção na esfera governamental, outras leis dos EUA existem para processar casos de suborno comercial, incluindo quando o caso de corrupção é cometido fora dos EUA. Outro exemplo é que enquanto há diversos países no mundo cujos sistemas de direito penal não preveem a responsabilidade penal a empresas sem um envolvimento do alto nível da gestão na conduta, sob as leis dos EUA, a responsabilidade corporativa é pelos atos de qualquer funcionário, mesmo que tenha um nível baixo na ordem da empresa, ou terceirizados atuando como representante da empresa, compreendido pelo significado dos princípios de responsabilidade por atos de terceiros. É claro que há algumas exceções: a legislação dos EUA permite a realização de pagamentos de facilitação, enquanto as leis anticorrupção de outros países tendem a não aceitá-la; A Lei Antissuborno do Reino Unido vai até mesmo além da FCPA em termos de responsabilidade de propriedade nas leis de terceirizadas, através do disposto sobre “falha da empresa em evitar corrupção” da Lei Antissuborno do Reino Unido; e outras. É por esta razão que, enquanto é geralmente razoável focar o programa de conformidade anticorrupção de uma empresa na lei dos EUA, as leis de outros países também devem ser levadas em consideração quando aplicáveis às operações da empresa.

IV. Tendências e desenvolvimentos referentes a políticas e fiscalizações

a. Nova orientação do DOJ sobre programas de conformidade corporativa

Em 2 de fevereiro de 2017, a Seção de Fraudes do DOJ publicou sua orientação mais recente sobre programas de conformidade, “Avaliação de programas de conformidade corporativa”. A orientação, embora não seja inteiramente nova ou inovadora, todavia é a declaração mais clara da Seção de Fraudes até a data referente às questões que considera ao avaliar programas de conformidade corporativa.

Particularmente, a orientação ocorre pouco mais de um ano após a Seção de Fraudes ter nomeado Hui Chen como advogada de conformidade dedicada no fim de 2015. Entre suas funções designadas, Chen recebeu a tarefa de fornecer orientação para os procuradores da Seção de Fraudes e desenvolver marcos para a avaliação de conformidade corporativa e medidas de remediação. A nova orientação é claramente uma etapa nessa direção e foi designada pelo DOJ, em conjunto com a nomeação da Sra. Chen, como parte da “Iniciativa de conformidade” do DOJ.¹

Embora os tópicos destacados na orientação mais recente também apareçam em outras publicações de organizações do governo dos EUA e internacionais,² a orientação, através de questões específicas, fornece as percepções das análises da Seção de Fraudes por trás das onze principais áreas de avaliação de conformidade. Embora a introdução alerte que os tópicos e questões não são uma lista de verificação nem uma fórmula, particularmente visto que todos os tópicos e questões podem não ser relevantes em todas as situações, a orientação servirá sem dúvidas como uma ferramenta útil para o desenvolvimento e a implantação de programas de conformidade, assim como a avaliação de risco após uma violação.

A nova orientação, descrita mais detalhadamente na seção VII, *abaixo*, concentra-se muito mais em detalhes do que a orientação anterior. Inclui, por exemplo, diversas questões a respeito de práticas passadas específicas da empresa, como no âmbito de Autonomia e Recursos, a orientação pergunta “Houve transações ou negociações específicas que foram paralisadas, modificadas ou examinadas mais de perto, como resultado das preocupações de conformidade?” e “Já houve ocasiões em que foram negadas solicitações de recursos pelas áreas funcionais de conformidade e de controle relevantes?”; no âmbito de Incentivos e Medidas Disciplinares: “A empresa já demitiu ou disciplinou alguém de outra forma (reduziu ou eliminou bonificações, emitiu uma carta de advertência etc.) pelo tipo de má conduta em questão?”; e no âmbito da Alta e Média Liderança “O conselho administrativo e/ou auditores externos realizaram sessões executivas ou privadas com as áreas funcionais de conformidade e controle?”. A especificidade destas questões, e outras, indica que o DOJ sem dúvidas buscará respostas para essas questões em medidas de fiscalização futuras. Para assegurar o melhor resultado, aconselhamos nossos clientes a analisar a orientação detalhadamente e a ficarem preparados para responder às perguntas do DOJ com respostas suficientes e satisfatórias caso haja necessidade.

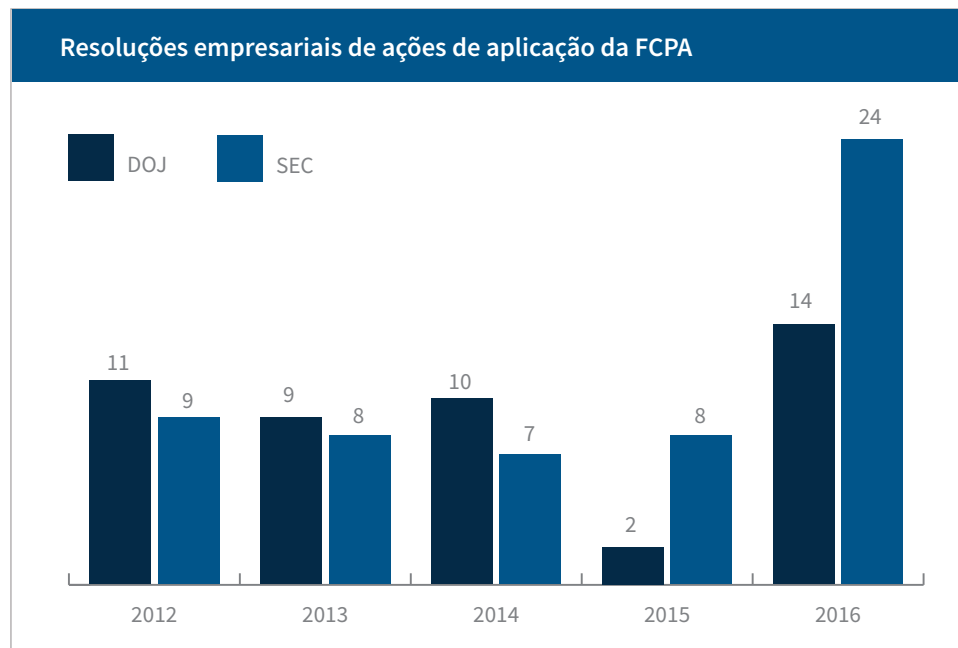
De modo geral, a orientação mais recente destaca a importância de garantir a supervisão adequada e avaliar o risco nos programas de conformidade corporativa, assim como garantir apoio e autonomia suficientes para o programa da gestão da empresa. Esta orientação é a publicação mais recente destinada a refinar a diretriz de conformidade do DOJ. Com o emprego contínuo de advogados de conformidade dedicados, como a Hui Chen, esperamos que esta tendência permaneça e que a Iniciativa de Conformidade do DOJ seja ampliada.

¹ Consulte Departamento de Justiça, Seção de Fraudes, Unidade de Estratégia, Política e Treinamento, Iniciativa de Conformidade, <https://www.justice.gov/criminal-fraud/strategy-policy-and-training-unit/compliance-initiative>

² A orientação faz referência cruzada ao Manual de Advogados dos Estados Unidos [United States Attorneys Manual]; As Diretrizes de Sentença dos Estados Unidos [United States Sentencing Guidelines]; Um Guia de Recursos para a Lei Norte-Americana Anticorrupção no Exterior (Guia da FCPA) [U.S. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA Guide)]; a Diretriz de Boas Práticas sobre Controles Internos, Ética e Conformidade [Good Practice Guidance on Internal Controls, Ethics] adotada pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE); e o Manual de Ética e Conformidade Anticorrupção da OCDE para Empresas (OECD Anti-Corruption Ethics and Compliance Handbook for Business).

b. Atividade de fiscalização recorde em 2016

Em 2016, ocorreu uma atividade de fiscalização corporativa significativa recorde em termos de números de casos e da quantidade de sanções financeiras ou de reparações impostas. No total, a SEC conduziu 24 ações de cumprimento, e o DOJ conduziu 14 processos contra empresas em 2016. Certamente, esses totais foram os mais altos nos últimos cinco anos.



Os números representam questões resolvidas com uma ação de cumprimento, mas, em alguns casos, uma empresa pode ser bem sucedida na obtenção de um arquivamento. Nesta situação, embora uma investigação do governo teria ocorrido, a questão não resulta em uma solução oficial pelo fato de a agência arquivar o caso. Arquivamentos não são automaticamente uma questão de registro público, então, não é possível conhecer o número total. Entretanto, o DOJ busca cada vez mais anunciar publicamente seus arquivamentos como parte dos esforços do departamento para demonstrar que divulgação voluntária e cooperação sólida receberão crédito (embora certamente não garantam um arquivamento). Arquivamentos só podem ser tornados públicos com o consentimento da empresa. No ano passado, o DOJ anunciou onze arquivamentos. Cinco desses arquivamentos foram descritos como consistentes com o programa piloto do DOJ sobre a concessão de crédito para autodenúncia. Conforme discutido mais detalhadamente abaixo, dois dos arquivamentos foram acompanhados por pedidos de confisco. Esse é um novo desenvolvimento na prática do DOJ nesta área. Esses dois casos estão inclusos em nossas estatísticas de ações de fiscalização porque envolveram uma sanção monetária, mesmo que o processo tenha sido recusado.

Observamos que, em nossa experiência, o DOJ é mais susceptível a arquivar uma ação de cumprimento mesmo quando aparenta ter ocorrido uma violação, apesar de a SEC poder e, às vezes, arquivar a ação. A SEC está buscando executar casos que o DOJ pode não considerar válidos para processo criminal, por exemplo, por causa de valores de suborno ou ganhos obtidos de propinas relativamente baixas. A SEC também tem uma grande capacidade de conduzir ações de cumprimento devido ao escopo amplo dos livros e registros e às disposições de controles internos e usa a capacidade de criar casos em que a propina pode não ser provável.

Em 2016, o total dos valores impostos em multas e sanções monetárias pelas duas agências, o DOJ e a SEC, excederam qualquer ano anterior: US\$ 2,46 bilhões em multas, penalidades, restituição e/ou juros anteriores ao julgamento, US\$ 1,37 bilhão que foi avaliado pelo DOJ³ e US\$ 1,09 bilhão que foi avaliado pela SEC. Em 2015, o governo recuperou um total de US\$ 140 milhões. Em 2014, o total foi de US\$ 1,6 bilhão.

³ Este montante inclui US\$ 3,1 milhões em restituições solicitadas como parte dos arquivamentos do DOJ da HMT LLC e NCH Corporation.

O montante total alto de multas e soluções estimado em 2016 é atribuível ao número mais alto de casos e grandes acordos extraídos em vários casos: Teva Pharmaceuticals, Och-Ziff Capital Management, VimpelCom, J.P. MorganChase, Braskem e Embraer. Três desses acordos estavam entre os dez maiores acordos na história do cumprimento da FCPA.⁴

c. Áreas quentes e áreas de problemas recorrentes da FCPA

O DOJ e a SEC celebraram resoluções corporativas com empresas em uma ampla variedade de setores.

Geograficamente, os casos de 2016 refletiram condutas na China, Rússia, Índia, África e em diversos países da América do Sul e no México. A China e a América Latina produziram o maior número de casos, refletindo altos riscos associados a fazer negócios nessas áreas e, pelo menos no caso da China, também é provável que isso reflita num envolvimento ainda maior na economia daquele país por empresas multinacionais sujeitas à jurisdição de cumprimento da lei dos EUA.

Abaixo estão destaques notáveis geográficos e do setor.

i. Cumprimento anticorrupção internacional

No último ano, notou-se um aumento demonstrável no cumprimento anticorrupção em alguns países fora dos EUA, especialmente na China e no Brasil. Também houve uma colaboração significativa entre autoridades dos EUA e autoridades brasileiras. Embora a colaboração internacional não seja nova, a coordenação entre os EUA e o Brasil é um fenômeno mais recente.

Brasil

» Odebrecht (Estados Unidos, Brasil e Suíça)

A investigação da Odebrecht foi o primeiro caso relacionado à FCPA a surgir na Operação Lava-Jato do Brasil, a investigação em andamento e de longa data de corrupção das autoridades brasileiras na Petrobras, empresa estatal do setor de petróleo, que, juntamente com a Lei da Empresa Limpa, a lei anticorrupção de 2014 do Brasil concebida para responder às recomendações da OCDE feitas há vários anos, transformou o cenário de conformidade anticorrupção do país.

A Odebrecht, o conglomerado de construção brasileiro, em conjunto com sua subsidiária petroquímica, Braskem SA, declarou-se culpada de pagar propinas para funcionários do governo em todo o mundo e concordou em pagar um valor conjunto de US\$ 2,6 bilhões em um acordo global.

» Embraer (Estados Unidos e Brasil)

Em outro exemplo de cooperação internacional, em 24 de outubro de 2016, as autoridades dos EUA e do Brasil anunciaram que a fabricante de aeronaves brasileira, Embraer S.A., chegou a resoluções com o DOJ e a SEC dos EUA e com o Ministério Público Federal (MPF) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) do Brasil. O acordo global de US\$ 205 milhões decorreu de alegações de que a Embraer utilizou terceiros para fazer pagamentos indevidos a funcionários públicos na República Dominicana, em Moçambique, na Índia e na Arábia Saudita para obter contratos com o governo nesses países.

» Rolls-Royce (Estados Unidos, Brasil e Reino Unido)

Em mais um exemplo de cumprimento coordenado internacional, em 17 de janeiro de 2017, o DOJ anunciou que a fabricante de sistemas de energia sediada na Grã-Bretanha, Rolls-Royce PLC, concordou em pagar um valor conjunto de US\$ 800 milhões em sanções, incluindo uma sanção criminal de US\$ 170 milhões para o DOJ, como parte de uma resolução de várias jurisdições com autoridades do Brasil, do Reino Unido e dos Estados Unidos sobre alegações que, entre 2000 e 2013, a Rolls-Royce pagou US\$ 11 milhões para funcionários do governo em troca de contratos

⁴ Com relação às classificações dos 10 principais acordos da FCPA, a Teva Pharmaceuticals está em quarto lugar (US\$ 519 milhões), o Och-Ziff Capital Management está em quinto lugar (US\$ 412 milhões) e a VimpelCom está em oitavo lugar (US\$ 400 milhões).

do governo, incluindo aproximadamente, US\$ 9,3 milhões para funcionários públicos da empresa petrolífera estatal brasileira, Petrobrás. Os pagamentos também foram feitos para funcionários públicos do Cazaquistão, Azerbaijão, de Angola e do Iraque.

China

- » GlaxoSmithKline (Estados Unidos e China)

Em um caso não coordenado de cumprimento multi-jurisdicional, em 30 de setembro de 2016, a SEC anunciou que a empresa farmacêutica sediada no Reino Unido, a GlaxoSmithKline plc (GSK), concordou em pagar uma sanção civil de US\$ 20 milhões para resolver alegações de que a empresa violou controles internos e provisões de livros e registros da FCPA. De acordo com a SEC, de 2010 a 2013, a subsidiária chinesa da empresa farmacêutica deu dinheiro, presentes e outros objetos de valor para profissionais de saúde em troca da prescrição de produtos da GSK na China e aumento das vendas para estatais prestadoras de serviços de saúde. De acordo com a empresa, o DOJ também conduziu uma investigação, mas não tomou medidas adicionais. Em setembro de 2014, as autoridades chinesas multaram a GSK em cerca de US\$ 489 milhões pela mesma conduta, supostas propinas para funcionários públicos de saúde e médicos para aumentar as vendas. As autoridades chinesas também sentenciaram determinados executivos da GSK na China por suposta má conduta. O caso da GSK foi o primeiro caso de cumprimento de sua escala na China, e não é exagero dizer que isso causou ondas de choque na comunidade de negócios de lá.

ii. China e o setor de assistência médica

Semelhante aos anos anteriores, a China continuou a ser uma área quente nas ações de cumprimento da FCPA de 2016. Em particular, agências sancionadoras dos EUA estão buscando agressivamente casos contra empresas que fazem pagamentos indevidos a prestadores de serviços de saúde empregados por instituições de saúde estatais chinesas, visto que quatro das seis resoluções contra empresas de saúde (AstraZeneca, GlaxoSmithKline, Novartis e SciClone) incluíram alegações de tais pagamentos. Tais casos têm sido um tema recorrente em casos da FCPA que envolvem a China e, assim, refletem que o risco de corrupção no setor de cuidados de saúde permanece alto na China.

A tendência lembra as empresas científicas da necessidade de políticas e controles de conformidade sólidos para interação com tais funcionários públicos.

d. Primeiro caso de fundo hedge

Outra atividade notável incluída no acordo de setembro de 2016 com o Och-Ziff Capital Management Group (Och-Ziff). Em conjunto com uma subsidiária africana, o Och-Ziff, através de terceiros, admitiu pagar propinas a funcionários públicos da República Democrática do Congo (RDC) para garantir os direitos de mineração e na Líbia para induzir o fundo soberano líbio para investir pelo menos US\$ 300 milhões em fundos gerenciados pelo Och-Ziff. O acordo resultante foi de aproximadamente US\$ 412 milhões em multas e restituições para o DOJ e a SEC.

Características notáveis desta questão incluem:

- » Esta foi a primeira questão de cumprimento da FCPA feita contra um fundo de hedge.
- » O caso Och-Ziff foi a primeira ocasião na qual a SEC resolveu acusações individuais com um CEO em um caso da FCPA. No Och-Ziff, o diretor executivo e o diretor financeiro chegaram a acordos individuais. O DOJ também acusou o gabonense Samuel Mebiame de conspiração para subornar funcionários do governo africano para ganhar direitos de mineração para um empreendimento conjunto envolvendo o Och-Ziff.

- » O caso representa o primeiro acordo com uma empresa de serviços financeiros relacionado ao que foi um foco de cumprimento de longa data em corporações tentando lucrar com o investimento em água mineral e no desenvolvimento de outros recursos naturais na África.

i. Contratação de parentes de funcionários estrangeiros

Ao longo dos últimos anos, a SEC investigou vários casos da FCPA envolvendo a contratação de parentes de funcionários públicos estrangeiros.⁵ Em 2016, houve mais dois casos envolvendo tal conduta: Qualcomm e JP Morgan Chase. O último caso também foi processado pelo DOJ, assim como pela SEC.

No caso JPMorgan, o banco manteve um programa “Filhos e filhas” para contratar filhos de funcionários públicos chineses em troca de acordos de negócios. Há vários aspectos significativos desta resolução específica:

- » O caso JP Morgan Chase foi reconhecido por suas decisões disciplinares que resultaram na demissão de seis funcionários e na ação disciplinar de outros 23.
- » Também é importante observar o envolvimento da Federal Reserve of Governors (Federal Reserve [Reserva Federal de Governantes]) na resolução do JPMorgan. Neste ponto, houve uma ação paralela da Federal Reserve na forma de uma ordem de cessação e sanção civil, ainda que sob uma legislação diferente.⁶ Como resultado, uma parte do acordo de JPMorgan, US\$ 61,9 milhão de quase US\$ 264,5 milhões, foi pago ao U.S. Federal Reserve Bank, o que nunca tinha acontecido antes em um acordo da FCPA.
- » Embora o JPMorgan não recebeu crédito de divulgação porque o JPMorgan não “divulgou voluntariamente e em tempo oportuno” as violações da FCPA, a empresa recebeu crédito integral por cooperação com a investigação criminal do DOJ.

Na Qualcomm, o acordo com a SEC decorreu de alegações de propina e violações de contabilidade da FCPA que surgem de práticas de contratação presumivelmente corruptas na China. De acordo com a SEC, entre 2002 e 2012, a Qualcomm forneceu ou ofereceu emprego em período integral e deu oportunidades de estágio para parentes e conhecidos de funcionários públicos do governo chinês. Os benefícios foram fornecidos supostamente para influenciar funcionários públicos do governo Chinês e empresas estatais a adotar tecnologias de rede móvel da Qualcomm. Os aspectos notáveis desta resolução específica incluem:

- » Este é o primeiro caso desta natureza em que a SEC acusou a conduta sob a lei antissuborno e não apenas sob livros e registros e provisões de registros internos.
- » De maneira significativa, apesar dos “bilhões em receita” que a Qualcomm supostamente obteve ao induzir funcionários públicos estrangeiros e executivos de empresas estatais a licenciar e adotar tecnologias da Qualcomm, o acordo de US\$ 7,5 milhões não incluiu um componente de restituição. Uma explicação provável pode ser que a SEC teve dificuldade de vincular os supostos benefícios impróprios a contratos específicos com lucros que poderiam ser restituídos.

Os acordos do JPMorgan e da Qualcomm, como a resolução de 2015 com a BNY Mellon, demonstram o risco envolvido na contratação de parentes de funcionários públicos estrangeiros com boas conexões. Embora a FCPA não proíba estritamente a contratação de um parente de um funcionário público estrangeiro, os casos mostram que a decisão de fazer isso muitas vezes beneficia-se de escrutínio próximo da FCPA.

⁵ Casos passados incluem a BNY Mellon, Daimler, Paradigm e a UTStarcom.

⁶ A Federal Reserve penalizou o banco por seus não cumprimentos da FCPA e de seu próprio regime de conformidade interno. A ordem de cessação do Federal Reserve focou nos problemas de gestão de risco levantados pelas falhas do banco em seu programa anticorrupção.

e. O programa piloto do DOJ

i. Histórico e status do programa

Em 5 de abril de 2014, a Divisão Criminal do DOJ iniciou um “programa piloto” da FCPA de um ano de duração para incentivar denúncias e colaborações voluntárias por parte das empresas relativas às provisões da FCPA.⁷ A orientação delineou o tipo de crédito que as corporações poderiam receber pela divulgação e cooperação e procurou aumentar a transparência do DOJ na identificação do crédito que a empresa pode receber pela divulgação voluntária, cooperação e remediação.

Em 10 de março de 2017, o Procurador Geral Assistente Atuante, Kenneth A. Blanco, anunciou em um discurso no National Institute on White Collar Crime [Instituto Nacional sobre o Crime do Colarinho Branco] da American Bar Association [Associação dos Advogados dos EUA] que o programa piloto permaneceria em vigor após o vencimento do primeiro ano até que a Seção de Fraudes pudesse avaliar a utilidade e a eficácia do programa piloto, incluindo possível ampliação e quais revisões, se houver, seriam feitas ao programa.⁸

Uma área de análise é a prática do DOJ que as empresas adiem as próprias investigações internas por um período prolongado enquanto o governo se prepara para conduzir entrevistas com os funcionários da empresa. O chefe atual da Seção de Fraudes do DOJ, Andrew Weissmann, questionou a prática, afirmando que o advogado de defesa é muitas vezes um amigo do governo ao chegar a fundo do que aconteceu e também tem melhor acesso a testemunhas até o momento.⁹ Para tal fim, a chefe da divisão criminal anterior, Leslie Caldwell, instruiu os procuradores a limitarem esses pedidos. Entretanto, um caso longo pode ser conduzido por vários procuradores e, neste momento, o DOJ não prometerá um montante de crédito determinado para uma empresa que concorde em adiar a própria investigação mediante solicitação do governo. O ônus de assegurar que recebe crédito de cooperação suficiente é, portanto, da empresa.

Como em qualquer investigação do governo e, certamente, para poder buscar o crédito máximo no âmbito do Programa Piloto, é crucial que as empresas e o consultor jurídico monitorem e documentem com cuidado sua cooperação no decorrer da investigação.

ii. Arquivamentos

O resultado mais favorável possível em uma investigação da FCPA do governo é obter um arquivamento (declination) da autoridade sancionadora. Em 2016, o DOJ concedeu cinco arquivamentos no âmbito do programa piloto:¹⁰ Nortek Inc.; Akamai Technologies, Inc.; Johnson Controls, Inc.; HMT LLC; e NCH Corporation. Em todos os cinco casos, o DOJ observou os seguintes fatores que considerou quando tomou a decisão de encerrar o caso: (1) divulgação voluntária imediata; (2) investigação minuciosa da empresa; (3) cooperação total da empresa, incluindo a provisão de todos os fatos relevantes sobre as pessoas envolvidas ou responsáveis pela má conduta, e o acordo da empresa de continuar a cooperar em investigações contínuas das pessoas envolvidas; (4) as medidas que a empresa adotou para melhorar seu programa de conformidade e os controles internos de contabilidade; e (5) remediação completa da empresa, incluindo demissão e disciplina de funcionários em todos os níveis, incluindo gerentes e diretores.

Nos casos da HMT LLC e NCH Corporation, apesar de recusar processar o caso, o DOJ exigiu que as empresas restituam lucros do esquema subjacente. Esta é uma nova abordagem para o DOJ: em nossa experiência, os arquivamentos historicamente não envolveram a imposição de qualquer sanção ou solução financeira. Desta forma, os arquivamentos no âmbito do programa piloto são mais semelhantes aos acordos de não-acusação do que se poderia esperar, embora, essencialmente, os arquivamentos não tragam várias obrigações que normalmente envolvem acordos de

⁷ Consulte Andrew Weissman, Chefe da Seção de Fraudes, Divisão Criminal do DOJ, *The Fraud Section's Foreign Corrupt Practices Act Enforcement Plan and Guidance* [Diretriz e Plano de Aplicação da Lei Norte-Americana Anticorrupção no Exterior da Seção de Fraude] (5 de abril de 2016).

⁸ Consulte Kenneth A. Blanco, Procurador Geral Assistente Atuante, discurso no National Institute on White Collar Crime [Instituto Nacional sobre o Crime do Colarinho Branco] da American Bar Association [Associação dos Advogados dos EUA], disponível em <https://www.justice.gov/opa/speech/acting-assistant-attorney-general-kenneth-blanco-speaks-american-bar-association-national>.

⁹ Consulte Jody Godoy, Lei 360, “DOJ to Continue FCPA Pilot Program While Reviewing Results” [O DOJ deve continuar o programa piloto da FCPA enquanto analisa resultados] disponível em <https://www.law360.com/articles/900564/doj-to-continue-fcpa-pilot-program-while-reviewing-results>.

¹⁰ Disponível em <https://www.justice.gov/criminal-fraud/pilot-program/declinations>.

não-acusação, como requisitos de relatórios potenciais.

Na Nortek, Akamai e Johnson Controls, o DOJ observou que confiou na restituição e sanção civil que as empresas pagariam para a SEC e não exigiu qualquer multa ou solução monetária.

iii. Abatimentos em multas criminais

Conforme discutido na seção anterior, no âmbito do programa piloto, para se qualificar para crédito de mitigação integral, uma empresa deve:

- » divulgar voluntariamente;
- » cooperar integralmente de uma investigação do DOJ;
- » remediar, conforme apropriado, controles internos e programas de conformidade; e
- » restituir valores auferidos de forma ilícita.

A conformidade integral com esses requisitos pode resultar em uma redução de até 50% do nível mais baixo da gama de multas aplicáveis das Diretrizes de Sentença dos EUA (U.S. Sentencing Guidelines, USSG). As empresas que não divulgarem voluntariamente são elegíveis a receber não mais que 25% de redução do nível mais baixo de multas sugerido pela USSG.

Em seu acordo de 2016 com a PTC China, o DOJ forneceu detalhes adicionais sobre como determinou que crédito dar a uma empresa para divulgação voluntária, cooperação e remediação. Neste caso, o DOJ declarou que a PTC China não recebeu crédito de cooperação integral porque, embora a empresa tenha divulgado voluntariamente em 2011, o DOJ concluiu que a empresa não divulgou certos fatos que eram conhecidos no momento da divulgação voluntária e, ao invés disso, divulgou os fatos adicionais apenas três anos depois, depois do DOJ ter “descoberto fatos relevantes a respeito da responsabilidade das empresas para gastos impróprios com viagens e entretenimento em questão de forma independente e os levou para a atenção das empresas”. Finalmente, a PTC China recebeu um desconto do nível mais baixo da gama de multas da USSG aplicável como “crédito de cooperação parcial”.

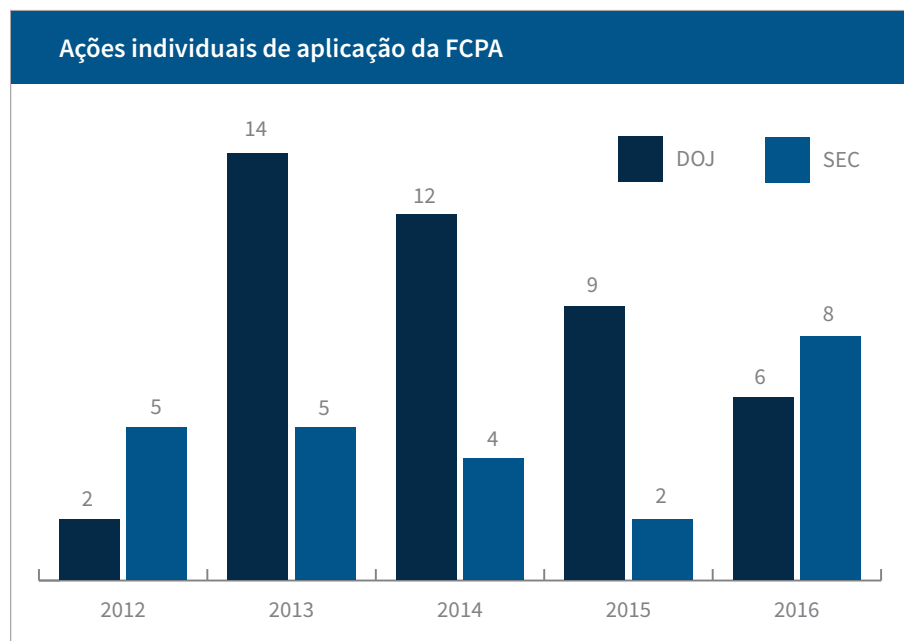
Em vários outros casos que foram resolvidos após o anúncio do programa piloto, o DOJ concedeu reduções que variaram entre 20 a 25% para empresas que cooperaram, mas não divulgaram voluntariamente. Por exemplo, Och-Ziff, Embraer e Teva receberam descontos de 20% do nível mais baixo da gama de multas. A Teva obteve o desconto apesar de supostamente não ter cooperado nos estágios iniciais da investigação, incluindo fazer “declarações excessivamente amplas de privilégio advogado-cliente” e não fornecer documentos em tempo oportuno. Ao mesmo tempo, entretanto, no caso da Odebrecht/Braskem, o governo concedeu o desconto máximo de 25% embora se alega que a empresa se envolveu em obstrução de justiça (e um reforço das Diretrizes para a Sentença tenha sido incluído por tal má conduta) incluindo o pagamento de propinas adicionais, a prevenção da produção de certos registros e os esforços para destruir outros registros ou degradar certos dados. Em nossa experiência, há vários fatores que podem entrar na ponderação dos valores de um caso pelo governo, incluindo alguns além dos estabelecidos explicitamente nos requisitos do programa piloto. É provável que o fato de o caso da Odebrecht ter envolvido ações de cumprimento de várias jurisdições e multas de proporções impressionantes de modo geral desempenharam um papel na avaliação do DOJ do tamanho do desconto acordado.

f. Memorando Yates e pessoas contra cumprimento

Em 9 de setembro de 2015, o DOJ emitiu um memorando de orientação (o “Memorando Yates”) ressaltando o foco declarado do DOJ em investigar e processar pessoas por participações em má conduta corporativa. O Memorando Yates foi lançado há mais de um ano. Em 2016, aproximadamente nove meses depois da emissão da orientação, Sally Yates, na época Procuradora Geral Substituta, comentou:

Eu entendo que nossa Individual Accountability Policy [Política de Responsabilidade Individual] mudou as regras, levemente em alguns lugares e de forma mais significativa em outras. Também compreendo que tais mudanças podem resultar em certa incerteza temporária, a medida que procuradores e advogados de defesa ajustam-se às novas expectativas. Mas o equilíbrio voltará. Uma nova normalidade existirá. E, com isso, espero que a realidade e a percepção de como [o DOJ] trata infratores corporativos individuais terão sido reforçadas.¹¹

Algumas dúvidas permanecem quanto ao impacto do Memorando Yates, embora, para sermos justos, tais efeitos possam demorar para se manifestar em práticas de cumprimento claras e documentáveis. O grande número de resoluções corporativas do DOJ e da SEC em 2016 não parece ter afetado diretamente o aumento de processos individuais. O DOJ apresentou acusações em relação à FCPA contra seis pessoas, enquanto a SEC apresentou acusações contra oito pessoas. De modo geral o índice de processos individuais desde o Memorando Yates é bastante consistente com o índice nos anos anteriores.



Entretanto, a análise apenas dos números pode ser enganosa devido à duração prática de uma investigação da FCPA e às etapas necessárias a serem tomadas antes de acusar as pessoas. Além disso, em muitos aspectos, o Memorando Yates formalizou uma política pré-existente para processar pessoas à medida que se relaciona à esfera da FCPA. Entretanto, ter em conta o foco explícito do governo nas pessoas é crucial para informar a forma pela qual as investigações internas são conduzidas e como é tratada a cooperação com uma investigação do governo.

g. Primeira sentença de denúncia da SEC por denúncia em relação à FCPA relatada

A SEC continua a relatar elevados números de denúncias por informantes. O relatório anual da SEC de 2016 apresentado ao Congresso declarou que a SEC recebeu mais de 4.200 denúncias. Essas denúncias podem formar e formar a base para início de um inquérito ou investigação, inclusive com relação a assuntos da FCPA.

Em agosto de 2016, a SEC pode ter emitido sua primeira sentença de denúncia de informante em relação à FCPA. A sentença foi de US\$ 3,75 milhões, associada ao acordo com a BHP Billiton Beijing Olympics. Em 2015, a SEC acusou a BHP Billiton de violar as disposições de escrituração contábil e controles internos da FCPA com relação ao patrocínio dos Jogos Olímpicos de Verão em Pequim. A BHP Billiton patrocinou 60 funcionários públicos e funcionários de

¹¹ As observações de Sally Q. Yates proferidas na New York City Bar Association White Collar Crime Conference [Conferência sobre Crimes do Colarinho Branco da Associação de Advogados da Cidade de Nova York] em 10 de maio de 2016 estão disponíveis em <https://www.justice.gov/opa/speech/deputy-attorney-general-sally-q-yates-delivers-remarks-new-york-city-bar-association>.

empresas estatais e respectivos convidados nos Jogos Olímpicos de Pequim. Em agosto de 2016, a Reuters relatou que a SEC pagou ao informante da BHP Billiton US\$ 3,75 milhões, aparentemente em relação às acusações de 2015. Por sua vez, a BHP Billiton disse que cooperou com o inquérito da SEC e com a investigação do DOJ e que “não sabia do envolvimento de qualquer informante como parte da investigação da SEC ou do DOJ”.¹²

Entretanto, existem perguntas não respondidas com relação à informação da Reuter. A BHP Billiton relatou que o inquérito da SEC começou em 2009. Como o programa de denunciante foi instituído em 2010, de acordo com a Seção 922 da Lei Dodd-Frank de Reforma de Wall Street e Defesa do Consumidor, não se sabe ao certo o nível de envolvimento do suposto informante.

V. Atividades sancionadoras em 2016: Resumos de casos¹³

Akamai Technologies

Autoridade(s) sancionadora(s): SEC

Resumo da conduta: uma subsidiária da Akamai Technologies (Akamai) fez com que parceiros terceirizados fornecessem serviços de tecnologia na China. A subsidiária supostamente¹⁴ utilizou fundos de um parceiro para pagar clientes, inclusive funcionários, de entidades estatais chinesas. As transações fizeram com que os clientes finais recebessem serviços de tecnologia muito acima de suas necessidades. Os pagamentos foram registrados indevidamente como despesas de negócios legítimas nos livros contábeis da empresa.

Pagamento indevido: US\$ 187.500,00.

Benefício pleiteado ou obtido: a SEC não alegou qualquer benefício específico obtido pela Akamai devido aos pagamentos registrados indevidamente.

Divulgação, cooperação e remediação: a Akamai comunicou voluntariamente a má conduta imediatamente, aplicou medidas consideráveis de reparação, cooperou com a investigação da SEC, demitiu os funcionários envolvidos e melhorou os controles contábeis internos.

Acusações ou alegações: violação das disposições de controles internos e de escrituração contábil, mas sem acusações.

Disposição: SEC: acordo de não persecução (NDA). DOJ: arquivamento.

Sanções ou reparações financeiras: restituição de US\$ 652.000,00; juros anteriores ao julgamento de US\$ 19.400,00.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: Nenhum.

* * * * *

Analogic Corp., Lars Frost e BK Medical ApS

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ e SEC

Resumo da conduta: num acordo com o DOJ, uma subsidiária da Analogic Corp. (Analogic), a BK Medical ApS (BK), admitiu que celebrou centenas de transações falsas que criaram risco de propina, corrupção, sonegação fiscal, peculato e outras conduta indevidas. A BK emitiu faturas fictícias para distribuidores e encaminhou os pagamentos excessivos correspondentes para terceiros identificados pelos distribuidores. A BK canalizou pagamentos para pessoas e empresas-fantasma na Rússia, Belize, Ilhas Virgens Britânicas, Chipre e Seicheles. A Analogic incorporou os pagamentos falsos

¹² Reuters, *SEC dos EUA pagou US\$ 3,75 milhões para informante da BHP Billiton: denúncia* (28 de agosto de 2016), <http://www.reuters.com/article/us-bhp-billiton-sec-idUSKCN1130WD>.

¹³ Todas as informações referentes aos assuntos descritos nesse Guia foram obtidas de fontes disponíveis publicamente.

¹⁴ Nos acordos da SEC, o acusado geralmente nem admite nem nega os fatos descobertos pela SEC relativos ao processo da SEC.

na escrituração contábil corporativa. A SEC também acusou Lars Frost, CFO da BK, por seu papel em autorizar pessoalmente diversas das transações falsas. O DOJ celebrou um acordo separado com a BK.

Pagamento indevido: USD 20 milhões em pagamentos repassados dos distribuidores pela BK para terceiros.

Benefício pleiteado ou obtido: a SEC não alegou qualquer benefício específico obtido pela Analogic, Frost ou BK devido aos pagamentos registrados indevidamente feitos a pedido dos distribuidores.

Divulgação, cooperação e remediação: a Analogic comunicou voluntariamente a conduta, cooperou com a investigação da SEC, demitiu os funcionários envolvidos (inclusive Frost) e melhorou os controles contábeis internos da BK.

Acusações ou alegações: violação das disposições de controles internos e de escrituração contábil.

Disposição: SEC: acordo de não persecução (NDA) (Analogic e Frost). DOJ: acordo de não persecução (NDA) (BK Medical).

Sanções ou reparações financeiras: Analogic: restituição de USD 7,7 milhões; juros anteriores ao julgamento de USD 3,8 milhões. Frost: multa de USD 20 mil. BK: multa civil de USD 3,4 milhões.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: Nenhum.

* * * * *

Anheuser-Busch InBev

Autoridade(s) sancionadora(s): SEC

Resumo da conduta: a cervejeira sediada na Bélgica, Anheuser-Busch InBev SA/NV (AB InBev), através de sua subsidiária, Crown Beers India Private Limited (Crown), e empreendimento conjunto, InBev India International Private Limited (IIPL), supostamente utilizou promotores de vendas na Índia para fazer pagamentos indevidos a funcionários públicos. Em troca, a AB InBev supostamente aumentou as vendas da cerveja Crown e ampliou o horário de funcionamento das fábricas de cerveja Crown. A SEC também alegou que a AB InBev obstruiu um denunciante celebrando um acordo de separação, proibindo que o antigo funcionário se comunicasse com autoridades governamentais sancionadoras, impedindo-o de continuar se comunicando com a SEC sobre a suposta má conduta da AB InBev na Índia.

Pagamento indevido: a SEC não quantificou o valor dos pagamentos indevidos feitos.

Benefício pleiteado ou obtido: a SEC não explicou os detalhes da teoria de restituição, mas solicitou à AB InBev que restituísse US\$ 2,7 milhões em supostos lucros resultantes do aumento da venda de cerveja.

Acusações ou alegações: violação das disposições de escrituração contábil e de controles internos.

Divulgação, cooperação e remediação: a AB InBev cooperou com a investigação da SEC e aplicou medidas de reparação, inclusive melhoria dos controles internos na subsidiária na Índia e aumentou os controles sobre despesas e valores. A AB InBev dissolveu o empreendimento conjunto com a IIPL; consolidou as operações de produção, venda e marketing na Crown; realizou treinamento abrangente sobre FCPA para os funcionários na Índia e implementou políticas e controles aprimorados de conformidade na Crown. A AB InBev emendou seus acordos de separação para deixar claro que os antigos funcionários poderiam comunicar possíveis violações da lei às autoridades sancionadoras. A SEC indicou as respostas atrasadas da AB InBev a intimações e asserções demasiado amplas de privilégio, mas também que a resposta da AB InBev às solicitações melhorou ao longo do tempo.

Disposição: Ordem de cessação.

Sanções ou reparações financeiras: restituição de US\$ 2,7 milhões; juros anteriores ao julgamento de US\$ 290 mil; multa civil de US\$ 3 milhões.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: requisito de entrega de relatórios por dois anos para a SEC em relação ao programa de conformidade anticorrupção da empresa.

* * * * *

AstraZeneca PLC

Autoridade(s) sancionadora(s): SEC

Resumo da conduta: subsidiárias da AstraZeneca PLC (AstraZeneca) na China e na Rússia supostamente fizeram pagamentos a profissionais de saúde. As subsidiárias ofereceram diversos itens de valor, inclusive dinheiro, viagem e outros presentes, para aumentar as vendas dos produtos farmacêuticos da AstraZeneca e evitar multas regulamentares. As transações foram registradas de forma inadequada nos livros contábeis da empresa.

Pagamento indevido: a SEC não quantificou o valor dos benefícios indevidos concedidos.

Benefício pleiteado ou obtido: aumento de vendas de produtos farmacêuticos, resultando em milhões de dólares americanos em lucro adquirido de forma ilícita e evasão de multas regulamentares.

Divulgação, cooperação e remediação: a AstraZeneca não comunicou espontaneamente as violações, mas recebeu penalidades relativamente baixas porque cooperou com a investigação da SEC, divulgou os resultados de sua investigação interna e desenvolveu um programa de conformidade aprimorado.

Acusações ou alegações: violações da escrituração contábil e das disposições dos controles internos.

Disposição: acordo de procedimento administrativo.

Sanções ou reparações financeiras: restituição ("disgorgement") de USD 4,325 milhões; juros anteriores ao julgamento de USD 822 mil; multa civil de USD 375 mil.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: Nenhum.

* * * * *

Joo Hyun Bahn, Malcom Harris e Ban Ki Sang

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ

Resumo da conduta: Ban Ki Sang (Sang), executivo uma empresa de construção da Coreia, e seu filho Joo Hyun Bahn (Bahn), corretor de uma agência imobiliária em Manhattan, foram acusados de um esquema de suborno estrangeiro envolvendo a venda do maior edifício do Vietnã. O edifício foi construído e era de propriedade de uma construtora sul-coreana que estava enfrentando uma crise de liquidez. Sang, um executivo sênior da empresa, supostamente convenceu a empresa de contratar o filho para obter um investidor para o edifício. De acordo com o contrato de corretagem exclusivo entre a empresa e Bahn, se ele encontrasse um investidor, Bahn poderia receber uma comissão multimilionária em dólares americanos.

Sang e Bahn supostamente conspiraram para pagar um funcionário estrangeiro num país no Oriente Médio para usar sua influência para convencer o fundo soberano do país a comprar o edifício no Vietnã por USD 800 milhões. Malcolm Harris (Harris) supostamente se representou a Bahn e Sang como um agente do funcionário estrangeiro médio-oriental e concordou em aceitar subornos em nome do funcionário estrangeiro do país médio-oriental, USD 500 mil adiantados e USD 2 milhões após o fechamento da venda. Entretanto, Harris supostamente pegou o suborno de USD 500 mil e gastou alugando uma cobertura de luxo em Brooklyn e em outras despesas pessoais.

Quando a venda do edifício não se concretizou, Bahn supostamente roubou USD 225 mil dos USD 500 mil que a empresa sul-coreana tinha pago à empresa por despesas de corretagem.

Pagamento indevido: USD 500 mil.

Benefício pleiteado ou obtido: comissão multimilionária em dólares americanos.

Acusações ou alegações: Bahn e Sang: conspiração para violar a disposição antissuborno, violação da disposição antissuborno, conspiração para cometer lavagem de dinheiro, e lavagem de dinheiro. Harris: fraude eletrônica e lavagem de dinheiro.

Disposição: nenhuma no momento desta publicação.

Condenação e Sanções ou reparações financeiras: casos abertos.

* * * * *

Christian Javier Maldonado Barillas, Abraham Jose Shiera Bastidas, Jose Luis Ramos Castillo, Moises Abraham Millan Escobar, Roberto Enrique Rincon Fernandez e Alfonso Eliezer Gravina

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ

Resumo da conduta: seis pessoas confessaram culpa num caso de conspiração envolvendo um esquema de suborno para obter contratos com a empresa petrolífera estatal da Venezuela, Petróleos de Venezuela S.A. (PDVSA). As pessoas incluíram três antigos funcionários da PDVSA: Jose Luis Ramos Castillo (Ramos), Christian Javier Maldonado Barillas (Maldonado), e Alfonso Eliezer Gravina Munoz (Gravina), bem como três empresários dos EUA: Roberto Enrique Rincon Fernandez (Rincon), Abraham Jose Shiera Bastidas (Shiera) e Moises Abraham Millan Escobar (Millan).

Rincon e Shiera, proprietários de diversas empresas de energia sediadas nos EUA, confessaram ter subornado funcionários para obter uma vantagem no fechamento de contratos de energia com a PDVSA. Millan agiu como um agente para Rincon, e Shiera facilitando o pagamento de subornos através de uma conta bancária no Panamá. No outro lado do esquema, Ramos, Maldonado e Gravina confessaram ter conspirado com Rincon, Shiera e Millan para receber subornos em troca de usar sua influência na PDVSA para fechar contratos para Rincon e Shiera.

Pagamento indevido: Rincon: USD 600 mil. Shiera: USD 190 mil.

Benefício pleiteado ou obtido: contratos com a PDVSA e prioridade de pagamento.

Acusações ou alegações: Rincon: conspiração para violar a disposição antissuborno, violação da disposição antissuborno e fraude. Shiera: conspiração para violar a disposição antissuborno e conspiração para cometer fraude eletrônica. Millan: conspiração para violar a disposição antissuborno. Gravina: conspiração para cometer lavagem de dinheiro e fraude. Maldonado e Ramos: conspiração para cometer lavagem de dinheiro.

Disposição: acordos judiciais.

Sanções ou reparações financeiras: Rincon e Shiera: mandado de confisco de USD 18,8 milhões. Gravina: mandado de confisco de USD 590 mil. Millan: mandado de confisco de USD 533 mil. Maldonado: mandado de confisco de USD 165 mil. Ramos: mandado de confisco de USD 10 milhões. A emissão da sentença dos seis réus está programada para 14 de julho de 2017.

* * * * *

Cisco Systems

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ e SEC

Resumo da conduta: desconhecido. A Cisco divulgou as retratações ao protocolar o Formulário 10-K em setembro de 2016.

Disposição: retratação.

Divulgação, cooperação e remediação: a Cisco Systems declarou ao protocolar seu Formulário 10-K que cooperou totalmente com as investigações.

* * * * *

Embraer SA

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ e SEC

Resumo da conduta: nos documentos do acordo com o DOJ e a SEC, a fabricante brasileira de aeronaves Embraer SA (Embraer) admitiu que utilizou terceiros para fazer pagamentos indevidos a funcionários públicos na República Dominicana, Moçambique, Índia e Arábia Saudita e celebrou um acordo de representação falso na Índia para obter contratos com os governos nesses países.

Pagamento indevido: USD 5,97 milhões.

Benefício pleiteado ou obtido: lucro de USD 84 bilhões de contratos governamentais.

Divulgação, cooperação e remediação: a Embraer recebeu um desconto de 20% sobre a faixa inferior do intervalo aplicável das Diretrizes de emissão de sentenças dos EUA. Com base no acordo de persecução diferida (Deferred Prosecution Agreement, DPA), o DOJ concordou com este desconto considerando diversos fatores. O DOJ indicou que a empresa não tinha antecedentes criminais, cooperou totalmente com a investigação do governo fornecendo informações que levaram à acusação bem-sucedida de algumas pessoas por autoridades fora dos EUA, melhorou o programa de conformidade anticorrupção e os controles internos da empresa e disciplinou diversos funcionários, inclusive alguns executivos. A empresa também concordou em restituir (por meio de "disgorgement") o lucro dos contratos em questão, em continuar a cooperar com o DOJ e concordou com a imposição de um monitoramento do seu programa de conformidade anticorrupção. A Embraer não divulgou voluntariamente o assunto e, de acordo com o DOJ, não disciplinou um funcionário de alto escalão que tinha conhecimento da alegada má conduta.

Acusações ou alegações: conspiração; violações das disposições antissuborno, controles internos e de escrituração contábil.

Disposição: DOJ: acordo de persecução diferida (Deferred Prosecution Agreement, DPA). SEC: acordo de consentimento.

Sanções ou reparações financeiras: DOJ: multa civil de USD 107 milhões. SEC: restituição ("disgorgement") de USD 83,8 milhões; juros anteriores ao julgamento de USD 14,4 milhões. Autoridades brasileiras: restituição ("disgorgement") de R\$ 58 milhões; multa de R\$ 6 milhões.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: monitoramento corporativo independente por três anos.

* * * * *

General Cable Corporation e Karl Zimmer

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ e SEC

Resumo da conduta: de acordo com um acordo com o DOJ, de 2003 a 2015, a General Cable Corporation (GCC), um fabricante global de produtos de cabo, cobre e alumínio, admitiu que suas subsidiárias fizeram pagamentos a funcionários, principalmente em empresas estatais em Angola, Bangladesh, China, Indonésia, Tailândia e Egito para fechar negócios nesses países. Os pagamentos eram feitos diretamente e por agentes terceirizados, principalmente em dinheiro, mas também na forma de presentes não monetários, como aparelhos eletrônicos. Os pagamentos foram disfarçados como comissões de vendas, abatimentos, descontos e outras taxas na escrituração contábil da empresa. Além disso, as autoridades constataram que a GCC não implementou controles internos adequados para detectar e prevenir os alegados pagamentos indevidos. Em separado, a SEC acusou Karl Zimmer, um antigo vice-presidente da GCC, por supostamente aprovar pagamentos de comissões para um agente por vendas feitas por uma subsidiária da GCC em Angola a funcionários em empresas estatais. Os pagamentos totalizaram USD 342 milhões, quase duas vezes os limites definidos pela GCC em relação a comissões de terceiros.

Pagamento indevido: USD 19 milhões.

Benefício pleiteado ou obtido: lucro de USD 51 bilhões por vendas a empresas estatais.

Divulgação, cooperação e remediação: a GCC recebeu um desconto de 50% sobre a faixa inferior do intervalo aplicável das Diretrizes de emissão de sentenças dos EUA. De acordo com o acordo de não persecução (NDA), o DOJ concordou com este desconto considerando diversos fatores. O DOJ indicou que a empresa realizou uma investigação interna cuidadosa; fez apresentações reais regulares e enviou atualizações à Seção de Fraudes; disponibilizou voluntariamente funcionários sediados no estrangeiro para entrevistas nos EUA; entregou documentos de países estrangeiros, inclusive traduções; coletou, analisou e organizou evidências e informações para a Seção de Fraudes fora do escopo da divulgação inicial; e essencialmente forneceu todos os fatos conhecidos sobre a má conduta. A empresa tomou amplas medidas de reparação, inclusive ação disciplinar contra 13 funcionários, resultando na demissão e término de relações comerciais com 47 agentes e distribuidores.

Acusações ou alegações: violações das disposições antissuborno, controles internos e de escrituração contábil.

Disposição: DOJ: acordo de não persecução (NDA). SEC (Comissão de Valores Mobiliários dos EUA): Ordem de cessação.

Sanções ou reparações financeiras: DOJ: multa civil de USD 20,5 milhões. SEC: restituição ("disgorgement") de USD 51,2 milhões; juros anteriores ao julgamento no valor de USD 4,1 milhões; Zimmer: multa civil no valor de USD 20 milhões.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: DOJ: consentimento para continuar a implementação de políticas e procedimentos de conformidade anticorrupção. SEC: requisito de entrega de relatório anual à SEC sobre as políticas anticorrupção aprimoradas da empresa por três anos.

* * * * *

GlaxoSmithKline

Autoridade(s) sancionadora(s): SEC

Resumo da conduta: a SEC alegou que a subsidiária chinesa (GSK China) da empresa farmacêutica britânica GlaxoSmithKline (GSK) fez pagamentos indevidos na forma de dinheiro, presentes, despesas de viagem e comissões de palestras a profissionais de saúde para aumentar as vendas dos produtos farmacêuticos da GSK junto a instituições de saúde estatais da China. De acordo com a SEC, a empresa não estabeleceu controles internos adequados e não tinha um programa adequado de conformidade anticorrupção para detectar tais pagamentos e, como resultado, os pagamentos não foram refletidos corretamente na escrituração contábil da GSK.

Pagamento indevido: a SEC não quantificou o valor dos pagamentos indevidos feitos.

Benefício pleiteado ou obtido: aumento das vendas; a SEC não quantificou o benefício obtido.

Divulgação, cooperação e remediação: a SEC indicou a cooperação da GSK, inclusive envio imediato e regular de informações à SEC sobre a investigação interna da empresa, transmissão oportuna de fatos obtidos durante o curso da investigação interna, resposta imediata a solicitações de documentos e envio de traduções de documentos. A GSK fez esforços de reparação, inclusive o aprimoramento do programa de conformidade, eliminação da maioria dos pagamentos a médicos, eliminação de pagamento de incentivos com base no número de receitas geradas por médicos, melhoria do monitoramento e da avaliação de risco global e melhoria do programa de supervisão de terceiros da empresa.

Acusações ou alegações: violações da escrituração contábil e das disposições dos controles internos.

Disposição: Ordem de cessação.

Sanções ou reparações financeiras: multa civil de USD 20 milhões.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: requisito de entrega de relatórios por dois anos para a SEC em relação aos esforços de reparação e medidas de conformidade anticorrupção da empresa.

* * * * *

Grifols SA

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ e SEC

Resumo da conduta: desconhecido

Disposição: retratação

Divulgação, cooperação e remediação: o DOJ indicou a cooperação total da empresa na investigação.

* * * * *

HMT LLC

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ

Resumo da conduta: de acordo com DOJ, a HMT LLC (HMT), um fabricante de tanques de armazenamento de gás e petróleo sediado nos EUA, utilizou terceiros na China e na Venezuela para fazer pagamentos indevidos de aproximadamente USD 500 milhões a funcionários públicos nesses países, para garantir a venda de produtos da HMT. Dois gerentes da HMT em Houston tinham conhecimento de um esquema de propinas no qual um agente de vendas aumentou o preço dos produtos da HMT vendidos para a empresa estatal de energia da Venezuela, a PDVSA, e utilizou a diferença do preço para subornar funcionários da PDVSA e outros funcionários públicos. Na China, uma subsidiária da HMT contratou um distribuidor local para vender produtos da HMT para empresas estatais. Um gerente regional

responsável pela supervisão de vendas na China sabia que o distribuidor estava pagando subornos para aumentar as vendas dos produtos da empresa.

Pagamento indevido: USD 500 mil.

Benefícios pleiteados ou obtidos: USD 2,7 milhões.

Acusações ou alegações: violação da disposição antissuborno.

Divulgação, cooperação e remediação: o DOJ fechou a investigação sobre a conduta da HMT em seu programa-piloto da FCPA com base em diversos fatores. Especificamente, o DOJ indicou a divulgação voluntária e oportuna da empresa; investigação global cuidadosa e abrangente; cooperação total da empresa na investigação e concordância em cooperar com qualquer investigação em andamento de pessoas resultante do assunto; acordo para restituir todo o lucro obtido devido à má conduta; as etapas tomadas pela empresa para melhorar seu programa de conformidade e controles contábeis internos; e remediação completa da empresa, inclusive demissão de oito funcionários envolvidos na má conduta, aplicação de sanção a dez funcionários e término de relações comerciais com o agente venezuelano e o distribuidor chinês. O DOJ também indicou que a HMT terminou suas relações comerciais com sete outros agentes ou distribuidores como resultado de sua investigação interna.

Disposição: carta de retratação de acordo com o programa-piloto da FCPA, com restituição ("disgorgement").

Sanções ou reparações financeiras: restituição ("disgorgement") de USD 2,79 milhões.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: Nenhum.

* * * * *

Johnson Controls

Autoridade(s) sancionadora(s): SEC

Resumo da conduta: uma subsidiária chinesa da Johnson Controls supostamente conspirou para fazer uma série de pagamentos pequenos, mas fictícios, a estaleiros e armadores estatais chineses. Todos os sócios da subsidiária estavam envolvidos no esquema. A Johnson Controls não reconheceu a situação com base no baixo valor em dólares americanos de cada transação. Os pagamentos indevidos foram incorporados na escrituração contábil corporativa da Johnson Controls.

Pagamento indevido: USD 4,9 milhões.

Benefício pleiteado ou obtido: aumento das transações comerciais, resultando num lucro de USD 11,8 milhões adquirido de forma ilícita.

Divulgação, cooperação e remediação: a Johnson Controls divulgou voluntariamente a conduta, cooperou com a investigação da SEC e demitiu os funcionários envolvidos.

Acusações ou alegações: violações das disposições de escrituração contábil e controles internos.

Disposição: SEC: acordo de procedimento administrativo. DOJ: retratação.

Sanções ou reparações financeiras: restituição ("disgorgement") de USD 11,8 milhões; multa civil de USD 1,2 milhão; juros anteriores ao julgamento de USD 1,3 milhões.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: requisito de entrega de relatórios por um ano para enviar atualizações de status sobre os esforços de reparação da empresa.

* * * * *

JPMorgan Chase & Co.

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ e SEC

Resumo da conduta: num acordo com o DOJ, a JP Morgan Securities (Ásia-Pacífico) Limited (JPMorgan APAC), uma subsidiária da JP Morgan Chase & Co. sediada em Hong Kong, admitiu que, de 2006 a 2013, operou um "Programa Filhos e Filhas", que oferecia emprego a pessoas sem formação indicadas para o programa por funcionários públicos, inclusive funcionários seniores em empresas estatais chinesas. Em troca, a JPMorgan APAC recebeu oportunidades comerciais.

Pagamento indevido: contratação indevida de aproximadamente 200 funcionários e estagiários.

Benefícios pleiteados ou obtidos: USD 100 milhões.

Acusações ou alegações: violações das disposições antissuborno, controles internos e de escrituração contábil.

Divulgação, cooperação e remediação: a JPMorgan APAC recebeu um desconto de 25% sobre a faixa inferior do intervalo aplicável das Diretrizes de emissão de sentenças dos EUA. Com base no acordo de persecução diferida (Deferred Prosecution Agreement, DPA), o DOJ concordou com este desconto considerando diversos fatores. O DOJ indicou a cooperação da JPMorgan, inclusive a realização de uma investigação interna; disponibilização de funcionários sediados no estrangeiro para o DOJ e entregou documentos de países estrangeiros. A empresa também tomou medidas de reparação, inclusive o término de relações comerciais com seis funcionários envolvidos na má conduta e 23 funcionários que não detectaram a má conduta. A empresa aplicou sanções financeiras superiores a USD 18,3 milhões contra funcionários atuais e antigos. O DOJ também indicou que a empresa não divulgou de maneira oportuna e voluntária.

Disposição: DOJ: acordo de não persecução (NDA). SEC (Comissão de Valores Mobiliários dos EUA): Ordem de cessação.

Sanções ou reparações financeiras: DOJ: penalização criminal de USD 72 milhões. SEC: restituição ("disgorgement") de USD 105,5 milhões; juros anteriores ao julgamento de USD 25 milhões. O Conselho de Regentes do Sistema da Reserva Federal (Federal Reserve System) também emitiu uma ordem de cessação e aplicou uma multa civil de USD 61,9 milhões.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: requisito de entrega de relatórios anuais por três anos em relação ao programa revisado de conformidade corporativa. SEC: entrega de relatórios anuais por três anos à SEC sobre o progresso da reparação, a cada nove meses.

* * * * *

Key Energy Services, Inc.

Autoridade(s) sancionadora(s): SEC

Resumo da conduta: uma subsidiária sediada no México da Key Energy Services (Key Energy) supostamente fez pagamentos a funcionários da empresa petrolífera estatal mexicana para receber informações não públicas e para obter tratamento preferencial em negociações de contratos. A subsidiária utilizou uma firma de consultoria para encaminhar os pagamentos. A Key Energy tinha uma política de FCPA estabelecida, mas não aplicou o programa de conformidade e não tinha funções de auditoria interna suficientes para identificar e relatar a má conduta da subsidiária.

Pagamento indevido: USD 229 mil em pagamentos feitos para a firma de consultoria.

Benefício pleiteado ou obtido: tratamento preferencial em negociações de contratos para a venda de petróleo, resultando num aumento do valor do contrato de USD 60 milhões.

Divulgação, cooperação e remediação: a Key Energy divulgou voluntariamente a conduta, cooperou com a investigação da SEC, reorganizou sua supervisão de conformidade e contratou um Diretor de Conformidade.

Acusações ou alegações: violação das disposições dos controles internos e disposições de escrituração contábil.

Disposição: acordo de procedimento administrativo.

Sanções ou reparações financeiras: multa civil de USD 5 milhões, inclusive realizando todos os esforços possíveis para obter autorização para pagar restituições ("disgorgements") em caso de processo falimentar da Key Energy.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: Nenhum.

* * * * *

LATAM Airlines Group S.A. e Ignacio Cueto Plaza

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ e SEC

Resumo da conduta: em 2012, a LAN Airlines passou a ser a LATAM Airlines Group S.A. (LATAM) após uma fusão com a empresa brasileira TAM Airlines. Em 2005, executivos da LAN Airlines, inclusive Ignacio Cueto Plaza, presidente do Conselho e CEO na época, decidiram entrar no mercado argentino. Entretanto, a companhia aérea não conseguiu chegar a um acordo junto aos sindicatos trabalhistas argentinos com relação aos salários. Conforme descrito no acordo da LATAM com o DOJ, a empresa admitiu que em 2006, num esforço de chegar a um acordo com relação aos salários, a LAN contratou um funcionário público para negociar com os sindicatos. A companhia aérea fechou um contrato de consultoria de USD 1,15 milhão com o funcionário, por um estudo das rotas aéreas na Argentina. Executivos da LAN, inclusive Cueto, sabiam que o estudo não seria realizado; antes, parte do dinheiro seria utilizado para fazer pagamentos indevidos a funcionários dos sindicatos, em troca de um acordo com os sindicatos que fosse mais favorável para a empresa. A SEC acusou Cueto em separado.

Pagamento indevido: contrato de consultoria de USD 1,15 milhão.

Benefício pleiteado ou obtido: USD 6,75 milhões em lucro como resultado do pagamento de salários inferiores.

Acusações ou alegações: violações da escrituração contábil e das disposições dos controles internos.

Divulgação, cooperação e remediação: a penalidade que LATAM recebeu foi 25% acima da faixa inferior do intervalo aplicável das Diretrizes de emissão de sentenças dos EUA. Com base no acordo de persecução diferida (Deferred Prosecution Agreement, DPA), o DOJ (Departamento de Justiça dos EUA) concordou com esta penalidade considerando diversos fatores. O DOJ indicou que, assim que a empresa começou a cooperar com a investigação do DOJ, o fez plenamente e forneceu todos os fatos pertinentes. A empresa não divulgou espontaneamente o assunto e não disciplinou os funcionários responsáveis pela má conduta alegada.

Disposição: DOJ: acordo de persecução diferida (Deferred Prosecution Agreement, DPA) SEC (Comissão de Valores Mobiliários dos EUA): Ordem de cessação.

Sanções ou reparações financeiras: DOJ: penalização criminal de USD 12,75 milhões. SEC: restituição ("disgorgement") de USD 6,74 milhões; juros anteriores ao julgamento de USD 2,7 milhões. Cueto: multa civil de USD 75 mil.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: monitoramento independente de conformidade por 27 meses.

* * * * *

Las Vegas Sands Corp.

Autoridade(s) sancionadora(s): SEC

Resumo da conduta: A Las Vegas Sands Corporation (Las Vegas Sands) contratou um consultor para promover seu negócio de cassino e resort na China e em Macau, onde é ilegal a realização de jogos de azar em cassinos. A empresa supostamente não autorizou nem registrou corretamente milhões de dólares americanos em pagamentos feitos ao consultor por, entre outros itens, a compra de uma equipe de basquete chinesa, serviços de administração de imóveis que não foram realizados, adiantamentos de dinheiro e trabalhos artísticos que não foram comprados. Diversas centenas de milhares de dólares americanos foram registrados indevidamente como despesas comerciais legítimas e encaminhadas a funcionários públicos chineses.

Pagamento indevido: a SEC não quantificou o valor total de benefícios indevidos fornecidos, mas indicou que a Las Vegas Sands não aprovou mais de USD 62 milhões em pagamentos para o consultor.

Benefício pleiteado ou obtido: a SEC não alegou qualquer benefício específico obtido pela Las Vegas Sands devido aos pagamentos registrados indevidamente.

Divulgação, cooperação e remediação: a Las Vegas Sands contratou consultoria externa para realizar uma investigação interna, cooperou com a investigação da SEC compartilhando constatações simultâneas de sua própria investigação interna, contratou uma nova Diretoria Jurídica e outro pessoal de gestão e estabeleceu um Comitê de Conformidade em seu Conselho de Administração.

Acusações ou alegações: violação das disposições dos controles internos e disposições de escrituração contábil.

Disposição: acordo de procedimento administrativo.

Sanções ou reparações financeiras: multa civil de USD 9 milhões.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: requisito de entrega de relatórios por dois anos para a SEC em relação a controles internos ampliados, bem como administração de registros e políticas de informes financeiros.

* * * * *

Ernesto Hernandez Montemayor, Ramiro Ascencio Nevarez, Daniel Perez, Víctor Hugo Valdez Pinon, Víctor Hugo Valdez Pinon, Kamta Ramnarine e Douglas Ray

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ

Resumo da conduta: Daniel Perez (Perez), Victor Hugo Valdez Pinon (Pinon), Douglas Ray (Ray) e Kamta Ramnarine (Ramnarine) eram proprietários ou associados com empresas de aviação dos EUA fornecendo serviços de reparo e manutenção de aeronaves a clientes nos Estados Unidos e México.

Ernesto Hernandez Montemayor (Montemayor) era o diretor de aviação do governo do estado de Tamaulipas, México, responsável pela manutenção da condição das aeronaves do governo do estado. Ramiro Ascencio Nevarez (Nevarez) era um funcionário da universidade pública do estado de Tamaulipas, México, responsável pela manutenção da aeronave da universidade.

Num acordo com o DOJ, Perez, Pinon, Ray e Ramnarine admitiram que conspiraram para pagar subornos para Montemayor e Nevarez em troca de contratos com o governo do estado.

Pagamento indevido: USD 2 milhões.

Benefício pleiteado ou obtido: contratos de revisão geral, manutenção e reparo de aviação.

Acusações ou alegações: Montemayor e Nevarez: conspiração para cometer lavagem de dinheiro. Perez e Ramnarine: conspiração para violar disposição antissuborno. Pinon e Ray: conspiração para violar disposição antissuborno e cometer fraude eletrônica.

Disposição: acordos judiciais.

Condenação e sanções ou reparações financeiras:: Montemayor: 24 meses e um confisco de USD 2,02 milhões. Nevarez: 15 meses. Perez e Ramnarine: 36 meses. Pinon e Ray: penas pendentes.

* * * * *

Dmitrij Harder

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ

Resumo da conduta: em 2015, Dmitrij Harder, antigo proprietário e presidente da Chestnut Consulting Group Inc. e da Chestnut Consulting Group Co., foi acusado de subornar um funcionário do European Bank for Reconstruction and Development, uma organização internacional pública, em troca de influenciar as ações do funcionário nos pedidos de financiamento enviados pelos clientes da Chestnut Group. Após Harder perder um pedido de extinção, o DOJ anunciou, em 20 de abril de 2016, que Harder confessou-se culpado por duas acusações de violação da FCPA.

Pagamento indevido: USD 3,5 milhões.

Benefício pleiteado ou obtido: aprovação de pedidos de financiamento, um resultando num investimento de USD 85 milhões e um empréstimo de USD 90 milhões, e um resultando num investimento de USD 40 milhões e um empréstimo de USD 60 milhões.

Acusações ou alegações: violações da disposição antissuborno, lavagem de dinheiro, violações da Lei de Viagens e conspiração.

Disposição: acordo judicial.

Condenação e Sanções ou reparações financeiras: a emissão da sentença está marcada para 28 de junho de 2017.

* * * * *

Richard Hirsch e James McClung

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ

Resumo da conduta: num acordo com o DOJ, a Louis Berger International (LBI) admitiu que pagou funcionários públicos estrangeiros na Índia, na Indonésia, no Vietnã e no Kuwait para garantir projetos de gerenciamento de construção para o governo.

Richard Hirsch era um vice-presidente sênior da LBI. Hirsch admitiu fazer e ocultar pagamentos para funcionários na Indonésia e no Vietnã para garantir contratos nesses países, de 2000 a 2010.

James McClung era um vice-presidente sênior da LBI. McClung admitiu fazer e ocultar pagamentos para funcionários em Índia e no Vietnã para garantir contratos nesses países, de 2000 a 2010.

Acusações ou alegações: conspiração para violar a disposição antissuborno e ajudar e incentivar violações da disposição antissuborno.

Disposição: acordos judiciais.

Condenação e Sanções ou reparações financeiras: Hirsch: dois anos de suspensão condicional da pena e multa criminal de USD 10 mil. McClung: um ano na prisão.

* * * * *

NCH Corporation

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ

Resumo da conduta: de acordo com o DOJ, a NCH Corporation, uma empresa de manutenção e suprimento industrial sediada no Texas, admitiu que de 2011 a 2013 sua subsidiária chinesa ofereceu presentes, refeições, entretenimento e dinheiro para funcionários públicos chineses para influenciar suas decisões de compras, o que aumentou as vendas e o lucro.

Pagamento indevido: USD 44 mil.

Benefício pleiteado ou obtido: lucro de USD 335 mil.

Acusações ou alegações: violação da disposição antissuborno.

Divulgação, cooperação e remediação: o DOJ encerrou a investigação sobre a conduta da NCH em seu programa-piloto da FCPA com base em diversos fatores. Especificamente, o DOJ indicou a divulgação espontânea da má conduta pela empresa, investigação interna cuidadosa e abrangente, cooperação total com investigações em curso de pessoas resultantes do assunto, acordo para restituir todo o lucro auferido com a má conduta, melhorar seu programa de conformidade e controles contábeis internos e remediação completa (inclusive demissão ou aplicação de ação disciplinar contra os funcionários envolvidos no assunto, inclusive gerentes seniores, funcionários de escalão inferior e executivos na sede da empresa nos Estados Unidos).

Disposição: carta de retratação de acordo com o programa-piloto da FCPA, com restituição ("disgorgement").

Sanções ou reparações financeiras: restituição ("disgorgement") de USD 335 mil.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: Nenhum.

* * * * *

Nordion (Canadá), Inc. e Mikhail Gourevitch

Autoridade(s) sancionadora(s): SEC

Resumo da conduta: a Nordion e Mikhail Gourevitch, um antigo funcionário da Nordion, supostamente usaram um agente terceirizado para organizar subornos para funcionários russos para obter a aprovação do governo para os produtos farmacêuticos da empresa. Gourevitch supostamente ocultou sua conduta da Nordion e organizou para receber pagamentos de propinas do agente russo. A Nordion supostamente não tinha controles internos adequados para identificar e prevenir os pagamentos indevidos. A SEC investigou e acusou Gourevitch em separado.

Pagamento indevido: USD 235.043,00.

Benefício pleiteado ou obtido: aprovação do governo russo para venda de produtos farmacêuticos. Embora a Nordion tenha obtido as aprovações governamentais necessárias, a empresa não podia vender o medicamento em questão e, portanto, não obteve lucro do esquema.

Divulgação, cooperação e remediação: a Nordion divulgou a má conduta de Gourevitch, demitiu Gourevitch e cooperou com a investigação da SEC.

Acusações ou alegações: Nordion: violação das disposições dos controles internos e disposições de escrituração contábil. Gourevitch: violações das disposições antissuborno e de escrituração contábil.

Disposição: acordo de procedimento administrativo.

Sanções ou reparações financeiras: Nordion: multa civil de USD 375 mil. Gourevitch: restituição ("disgorgement") de USD 100 mil; juros anteriores ao julgamento de USD 12.950,00 e multa civil de USD 66 mil.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: Nenhum.

* * * * *

Nortek, Inc.

Autoridade(s) sancionadora(s): SEC

Resumo da conduta: uma subsidiária da Nortek, Inc. (Nortek) supostamente efetuou centenas de pagamentos a funcionários públicos chineses para receber tratamento preferencial na forma de taxas e impostos alfandegários reduzidos. Os pagamentos supostamente envolveram diversos itens de valor, inclusive dinheiro, viagem de lazer, refeições e despesas com entretenimento. A Nortek supostamente não tinha controles internos adequados para identificar as transações e os pagamentos foram registrados de forma inadequada nos registros contábeis da empresa.

Pagamento indevido: USD 290 mil.

Benefícios pleiteados ou obtidos: tratamento regulamentar preferencial.

Divulgação, cooperação e remediação: a Nortek comunicou voluntariamente a má conduta imediatamente, aplicou medidas consideráveis de reparação, cooperou com a investigação da SEC, demitiu os funcionários envolvidos e melhorou os controles contábeis internos.

Acusações ou alegações: investigação de possíveis violação das disposições dos controles internos e disposições de escrituração contábil, mas sem acusações.

Disposição: SEC: acordo de não persecução (NDA). DOJ: Retratação.

Sanções ou reparações financeiras: restituição ("disgorgement") de USD 291.400,00; juros anteriores ao julgamento de USD 30.650,00.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: Nenhum.

* * * * *

Novartis AG

Autoridade(s) sancionadora(s): SEC

Resumo da conduta: duas subsidiárias da Novartis AG sediadas na China supostamente subornaram profissionais de saúde em hospitais estatais chineses para que receitassem os produtos farmacêuticos da empresa. Os subornos envolveram diversos itens de valor, inclusive dinheiro, férias de lazer e despesas de viagem, e pequenos pagamentos em dinheiro. Os pagamentos foram registrados de forma inadequada nos registros contábeis da Novartis AG como despesas de viagem, entretenimento, seminários de formação e estudos médicos legítimos.

Pagamento indevido: a SEC não quantificou o valor total de benefícios indevidos fornecidos, mas indicou exemplos de valiosos itens totalizando diversas centenas de milhares de dólares americanos.

Benefício pleiteado ou obtido: aumento de vendas de produtos farmacêuticos, resultando em milhões de dólares americanos em lucro adquirido de forma ilícita.

Divulgação, cooperação e remediação: a Novartis AG cooperou com a investigação da SEC realizando uma análise interna cuidadosa das políticas e relações com agentes terceirizados na China.

Acusações ou alegações: violação das disposições dos controles internos e disposições de escrituração contábil.

Disposição: acordo de procedimento administrativo.

Sanções ou reparações financeiras: restituição ("disgorgement") de USD 21,5 milhões; juros anteriores ao julgamento de USD 1,5 milhões; multa civil de USD 2 milhões.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: requisito de entrega de relatórios por dois anos para a SEC em relação à implementação de medidas de conformidade anticorrupção.

* * * * *

Nu Skin Enterprises, Inc.

Autoridade(s) sancionadora(s): SEC

Resumo da conduta: a subsidiária chinesa da empresa de marketing e fabricação de cosméticos Nu Skin Enterprises, Inc. (Nu Skin) supostamente fez uma doação beneficente para obter a influência de um funcionário chinês de alto escalão numa investigação em andamento sobre a conformidade da empresa com a lei chinesa.

A subsidiária chinesa da Nu Skin (Nu Skin China) supostamente realizou uma reunião promocional não autorizada, infringindo as leis de venda direta da China, causando uma investigação por uma autoridade regulamentar da província. Durante o curso da investigação, a Nu Skin China foi notificada de que a autoridade da província tinha coletado evidência suficiente para apoiar as alegações contra a empresa, e que seria imposta uma multa de USD 431 mil. A SEC alegou que alguns funcionários da Nu Skin China abordaram um funcionário público de alto escalão e solicitaram que ele intervisse pessoalmente na questão da autoridade da província e que, em troca, a Nu Skin China faria uma doação a uma instituição beneficente indicada pelo funcionário. A Nu Skin China fez uma doação de RMB 1 milhão para uma instituição beneficente associada ao funcionário e subsequentemente recebeu uma notificação de que a autoridade regulamentar da província não acusaria nem penalizaria a empresa.

Pagamento indevido: USD 154 mil.

Benefício pleiteado ou obtido: prevenção de cobrança de uma multa de USD 431 mil.

Acusações ou alegações: violações da escrituração contábil e das disposições dos controles internos.

Divulgação, cooperação e remediação: a SEC indicou a cooperação da Nu Skin com a investigação e que a empresa tomou medidas de reparação.

Disposição: Ordem de cessação

Sanções ou reparações financeiras: restituição ("disgorgement") de USD 431 mil; juros anteriores ao julgamento de USD 34,6 mil; multa civil de USD 300 mil.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: Nenhum.

* * * * *

Och-Ziff Capital Management Group, OZ Africa Management GP LLC, OZ Management LP, Joel M. Frank e Daniel S. Och

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ e SEC

Resumo da conduta: de acordo com os documentos do acordo com o DOJ e a SEC, a Och-Ziff Capital Management Group (Och-Ziff), um fundo hedge sediado nos EUA, e suas subsidiárias integrais, OZ Africa Management (OZ Africa) e OZ Management LP admitiram usar agentes, intermediários e parceiros comerciais para subornar funcionários públicos em diversos países em troca de oportunidades de investimento. Num exemplo, de 2008 a 2012, a Och-Ziff celebrou transações financeiras com um empresário no Congo sabendo que os fundos da empresa seriam usados para fazer pagamentos indevidos a funcionários públicos de alto escalão para garantir oportunidades de investimento. Em outro exemplo, a empresa usou um agente na Líbia para pagar funcionários públicos em troca de um investimento de USD 300 milhões do fundo soberano da Líbia. A Och-Ziff também fez pagamentos indevidos em Chade e Níger. A SEC indicou que executivos seniores do fundo hedge, inclusive o CEO da Och-Ziff, Daniel S. Och (Och) e CFO Joel M. Frank (Frank) ignoraram alertas e permitiram a realização dos pagamentos indevidos. A SEC acusou Frank e Och em separado.

Pagamento indevido: o DOJ e a SEC não quantificaram o valor dos pagamentos indevidos feitos.

Benefício pleiteado ou obtido: investimento do fundo soberano da Líbia e direitos de mineração em diversos países.

Acusações ou alegações: DOJ: conspiração para violar a disposição antissuborno e violações de disposições dos controles internos e da escrituração contábil. SEC: violações de disposições de antissuborno, controles internos e escrituração contábil.

Divulgação, cooperação e remediação: a Och-Ziff recebeu um desconto de 20% sobre a faixa inferior do intervalo aplicável das Diretrizes de emissão de sentenças dos EUA. Com base no acordo de persecução diferida (Deferred Prosecution Agreement, DPA), o DOJ concordou com este desconto considerando diversos fatores. O DOJ indicou a cooperação da Och-Ziff na investigação. O DOJ também indicou o rigor da conduta, o alto valor dos subornos e o envolvimento de funcionários de alto escalão da empresa.

Disposição: DOJ: acordo de persecução diferida (Deferred Prosecution Agreement, DPA). SEC (Comissão de Valores Mobiliários dos EUA): Ordem de cessação.

Sanções ou reparações financeiras: DOJ: Och-Ziff: penalização criminal de USD 213 milhões. SEC: Och-Ziff e OZ Management: restituição ("disgorgement") de USD 173 milhões; juros anteriores ao julgamento de USD 26 milhões. Och: restituição ("disgorgement") de USD 1,9 milhão; juros anteriores ao julgamento de USD 274 mil. Frank: a ser determinado num procedimento civil posterior.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: monitoramento corporativo independente por três anos.

* * * * *

Odebrecht S.A. and Braskem S.A.

Autoridade(s) sancionadora(s): Odebrecht: DOJ. Braskem: DOJ e SEC.

Resumo da conduta: no acordo com o DOJ, a Odebrecht S.A. (Odebrecht), um conglomerado de construção e engenharia sediado no Brasil, admitiu que se envolveu num esquema global de suborno e manipulação fraudulenta de licitação no qual a empresa, de 2001 a 2016, pagou aproximadamente USD 788 milhões em subornos para funcionários públicos e partidos políticos em Angola, Argentina, Brasil, Colômbia, República Dominicana, Equador, Guatemala, México, Moçambique, Panamá, Peru e Venezuela para garantir essencialmente projetos de infraestrutura nesses países. Os subornos foram pagos através de uma rede de empresas-fantasma e transações em caixa 2. A empresa estabeleceu uma unidade de negócios autônoma, a Divisão de Operações Estruturadas, para gerenciar e conta dessas transações em caixa 2. Esta divisão, descrita pelo DOJ como um "Departamento de Suborno", utilizou sistemas de contabilidade e comunicação separados para o processamento e a gestão dos pagamentos indevidos a funcionário e partidos políticos nos diversos países.

A Braskem S.A. (Braskem), uma empresa petroquímica sediada no Brasil, controlada e de propriedade parcial da Odebrecht, desviou aproximadamente USD 250 milhões para a Divisão de Operações Estruturadas da Odebrecht de 2006 a 2014. Estes fundos, em parte, foram usados para subornos no Brasil, em troca de benefícios e contratos da empresa estatal brasileira Petrobras.

Pagamento indevido: Odebrecht S.A.: USD 788 milhões. Braskem S.A.: USD 250 milhões.

Benefício pleiteado ou obtido: lucro de USD 3,336 bilhões.

Divulgação, cooperação e remediação: a Odebrecht recebeu um desconto de 25% sobre a faixa inferior do intervalo aplicável das Diretrizes de emissão de sentenças dos EUA. Com base na transação penal ("plea agreement"), o DOJ concordou com este desconto considerando diversos fatores. O DOJ indicou a divulgação voluntária da Odebrecht. A empresa cooperou com a investigação coletando evidência e realizando coleta de dados forenses em diversas jurisdições, apresentando documentos com traduções, coleta, análise e apresentando evidência e informação, fatos não privilegiados associados com coisas obtidas através de suborno, além de fatos não privilegiados associados com as pessoas e empresas envolvidas, e facilitando a cooperação de funcionários atuais e anteriores. A empresa tomou amplas medidas de reparação, inclusive a demissão de 51 funcionários, disciplina de 26 funcionários, exigiu treinamento individualizado de conformidade com anticorrupção para 26 funcionários, criou o cargo de Diretor de Conformidade que responde ao Comitê de Auditoria do Conselho de Administração, adoção de protocolos reforçados de controle e conformidade, aumento de 50% na quantidade de funcionários no departamento de conformidade, e aumento dos recursos de conformidade. A Odebrecht também aprimorou seu Programa de Conformidade e seus controles internos, garantindo que atendem os elementos mínimos descritos no acordo judicial, concordou com um monitoramento de conformidade e em continuar a cooperar. O DOJ indicou a natureza e o rigor do esquema.

Acusações ou alegações: Odebrecht: conspiração para violar a disposição antissuborno. Braskem: DOJ: conspiração para violar a disposição antissuborno. SEC: violações de disposições de antissuborno, controles internos e escrituração contábil.

Disposição: Odebrecht: acordo judicial. Braskem: DOJ: acordo judicial; SEC: acordo de consentimento.

Sanções ou reparações financeiras: Odebrecht: DOJ: USD 93 milhões. Braskem: DOJ: USD 94,8 milhões; SEC: USD 65 milhões. O valor total combinado de multas civis e criminais nos EUA, Brasil e Suíça impostas à Odebrecht e à Braskem foi de USD 3,5 bilhões.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: cada empresa precisa adotar procedimentos de conformidade aprimorados e contratar monitores independentes por três anos.

* * * * *

Olympus Corporation of the Americas e Olympus Latin America

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ

Resumo da conduta: a Olympus Latin America (OLA), uma subsidiária da Olympus Corporation of the Americas (OCA), admitiu que fez pagamentos para profissionais de saúde em hospitais estatais por toda a América do Sul e Central. A OLA estabeleceu centros de treinamento locais para profissionais de saúde, que eram usados para fazer pagamentos indevidos, concessões pessoais, despesas de viagem e equipamentos médicos com desconto. O DOJ investigou a OCA em separado para verificar violações das leis sobre antipropinas e reivindicações falsas.

Pagamento indevido: quase USD 3 milhões.

Benefício pleiteado ou obtido: aumento de vendas de produtos médicos, resultando em mais de USD 7,5 milhões em lucro adquirido de forma ilícita.

Divulgação, cooperação e remediação: a OLA não divulgou voluntariamente a má conduta, mas ainda assim recebeu um desconto de 20% sobre as Diretrizes de emissão de sentenças federais dos EUA por cumprir a investigação. A OLA demitiu as pessoas envolvidas na má conduta e aprimorou seu processo de devida diligência em relação a agentes e consultores terceirizados.

Acusações ou alegações: conspiração e violação da disposição antissuborno.

Disposição: acordo de persecução diferida (Deferred Prosecution Agreement, DPA).

Sanções ou reparações financeiras: multa criminal de USD 22,8 milhões.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: monitoramento corporativo independente por três anos.

* * * * *

PTC, Inc., Parametric Technology (Shanghai) Software Co., Ltd., Parametric Technology (Hong Kong) Ltd. e Yu Kai Yuan

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ e SEC

Resumo da conduta: de acordo com os documentos do acordo com o DOJ, subsidiárias da empresa de software PTC, Inc. (PTC), admitiram pagar parceiros comerciais locais para organizar planos de viagem para funcionários de entidades estatais chinesas para viajar para os Estados Unidos. As viagens supostamente eram para sessões de treinamento na sede da PTC, Inc. em Massachusetts, mas foram predominantemente usadas para financiar viagens de lazer para outros locais nos Estados Unidos. As subsidiárias registraram os custos das viagens como comissões para parceiros comerciais, para evitar detecção por parte da PTC.

Pagamento indevido: no total, as subsidiárias da PTC e os parceiros comerciais locais pagaram mais de USD 1,1 milhões em despesas de viagem incluindo despesas de lazer para funcionários de entidades estatais chinesas.

Benefício pleiteado ou obtido: durante o período que as subsidiárias financiaram indevidamente viagens de lazer, a PTC fechou mais de USD 13 milhões em contratos com entidades estatais chinesas, e obteve um lucro de aproximadamente USD 11,8 milhões.

Divulgação, cooperação e remediação: as subsidiárias da PTC não receberam crédito por divulgação voluntária ou por cooperação total porque não comunicaram, na divulgação inicial, os fatos constatados numa investigação interna.

Acusações ou alegações: violações das disposições antissuborno, controles internos e de escrituração contábil.

Disposição: Parametric Technology (Shanghai) Software Co., Ltd. e Parametric Technology (Hong Kong) Ltd.: DOJ: acordo de não persecução (NDA). PTC: SEC: acordo de procedimento administrativo (PTC). Yuan: SEC: acordo de persecução diferida (Deferred Prosecution Agreement, DPA).

Sanções ou reparações financeiras: DOJ: penalização criminal de USD 14,54 milhões. SEC: restituição ("disgorgement") de USD 11,8 milhões; juros anteriores ao julgamento de USD 1,8 milhão.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: requisito de entrega de relatórios por três anos para o DOJ em relação ao programa de conformidade aprimorado. A SEC celebrou seu primeiro acordo de persecução diferida (Deferred Prosecution Agreement, DPA) com uma pessoa ao aceitar a petição de Yuan.

* * * * *

Qualcomm, Inc.

Autoridade(s) sancionadora(s): SEC

Resumo da conduta: a Qualcomm, Inc. (Qualcomm) supostamente contratou parentes de funcionários públicos chineses e ofereceu presentes, refeições, empréstimos pessoais, viagem e entretenimento para acelerar decisões regulamentares sobre os produtos de tecnologia móvel da empresa. Os pagamentos indevidos ocorreram ao longo de um período de dez anos, enquanto a Qualcomm tentou entrar e ampliar sua participação de mercado no mercado de telecomunicação da China. A Qualcomm não tinha controles internos adequados para detectar os pagamentos indevidos e adulterou as transações como despesas corporativas legítimas.

Pagamento indevido: a SEC não quantificou o valor dos benefícios indevidos concedidos.

Benefício pleiteado ou obtido: aumento de vendas de produtos de telecomunicação, resultando em bilhões de dólares americanos em receita.

Divulgação, cooperação e remediação: a SEC não comentou sobre a cooperação da Qualcomm.

Acusações ou alegações: violações das disposições antissuborno, controles internos e de escrituração contábil.

Disposição: acordo de procedimento administrativo.

Sanções ou reparações financeiras: multa civil de USD 7,5 milhões.

Obrigações de entrega de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: requisito de entrega de relatórios por dois anos para a SEC em relação a políticas de conformidade anticorrupção aprimoradas.

* * * * *

Rolls-Royce PLC

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ

Resumo da conduta: a Rolls-Royce PLC, fabricante de sistemas de energia sediada no Reino Unido e respectiva subsidiária sediada nos EUA, Rolls-Royce Energy Systems, Inc. (RRESI), admitiram que, de 2000 a 2013, fizeram pagamentos de comissões de aproximadamente USD 35 milhões para agentes terceirizados em Angola, Azerbaijão, Brasil, Cazaquistão, Iraque e Tailândia. Tais pagamentos de comissões foram usados para pagar funcionários públicos nesses países, em troca de negócios.

Pagamento indevido: USD 35 milhões.

Benefício pleiteado ou obtido: contratos, mas o DOJ não quantificou o benefício obtido.

Acusações ou alegações: conspiração para violar a disposição sobre anticorrupção.

Divulgação, cooperação e remediação: A Rolls-Royce recebeu um desconto de 25% do limite inferior da faixa aplicável das Diretrizes de sentença dos EUA. Com base no acordo de persecução diferida (Deferred Prosecution Agreement, DPA), o DOJ concordou com esse desconto levando em consideração diversos fatores. O DOJ observou a cooperação da Rolls-Royce. A empresa tomou medidas de remediação, inclusive o encerramento das relações de negócios com funcionários e terceiros envolvidos na conduta indevida; reforçou os procedimentos de conformidade; e controles internos novos e reforçados. O DOJ também observou a incapacidade da Rolls-Royce em divulgar até surgirem os relatos da mídia. Adicionalmente, o DOJ observou as resoluções paralelas alcançadas com as autoridades britânicas e brasileiras.

Disposição: acordo de persecução diferida (Deferred Prosecution Agreement, DPA).

Sanções ou remediações financeiras: DOJ: multa criminal de US\$ 170 milhões. Total de multas nos EUA, Reino Unido e Brasil: US\$ 800 milhões.

Obrigações de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: Relatório anual ao DOJ sobre as políticas e procedimentos anticorrupção da empresa por um período de três anos.

* * * * *

SAP SE

Autoridade(s) sancionadora(s): SEC

Resumo da conduta: Um ex-executivo do SAP SE, Vicente Garcia, alegadamente concordou em pagar subornos a funcionários públicos para obter contratos de venda de software ao governo panamenho. A SAP SE vendeu o software para um parceiro local no Panamá com um desconto de 82%, permitindo que o parceiro criasse um fundo a partir de seus ganhos para pagar os subornos. A SAP SE não tinha controles internos suficientes para identificar e evitar a conduta indevida de Garcia. A SEC processou Garcia em separado em 2015.

Pagamento indevido: US\$ 145.000

Benefício buscado ou obtido: Vendas de licenças de software para o governo do Panamá no valor de US\$ 3,7 milhões.

Divulgação, cooperação e remediação: A SAP SE realizou uma investigação interna, cooperou com a investigação da SEC, iniciou uma auditoria de terceiros e demitiu Garcia.

Acusações ou alegações: Violação de disposições de controle interno e de escrituração contábil.

Disposição: Procedimento administrativo liquidado.

Sanções ou remediações financeiras: Desembolso de US\$ 3,7 milhões; juros pré-sentença de US\$ 188.996.

Apresentação de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: Nenhuma.

* * * * *

SciClone Pharmaceuticals

Autoridade(s) sancionadora(s): SEC

Resumo da conduta: As subsidiárias internacionais da SciClone Pharmaceuticals (SciClone) alegadamente deram dinheiro, presentes e outros itens de valor (inclusive viagens e despesas de lazer) a profissionais da saúde em hospitais estatais chineses. Os esquemas alegadamente aumentaram as vendas de produtos farmacêuticos da SciClone durante um período de cinco anos e foram tolerados pelos gerentes da SciClone. A SciClone não tinha um programa de conformidade anticorrupção suficiente para identificar e prevenir os esquemas. Os pagamentos foram registrados de forma inadequada nos registros contábeis da SciClone como despesas comerciais legítimas.

Pagamento indevido: A SEC não quantificou o valor dos benefícios indevidos concedidos.

Benefício buscado ou obtido: Aumento das vendas de produtos farmacêuticos, resultando em US\$ 9,426 milhões em ganhos ilícitos.

Divulgação, cooperação e remediação: A SciClone contratou um diretor de conformidade para monitorar as operações na China; melhorou as suas políticas e procedimentos de auditoria e pagamentos de terceiros; criou departamentos de auditoria interna e conformidade; acrescentou disposições anticorrupção aos seus contratos de terceiros; revisou suas políticas e procedimentos para viagens e entretenimento de funcionários; reduziu seus fornecedores terceiros de planejamento de viagens e eventos; reforçou as medidas disciplinares dos funcionários por violação de políticas internas; e criou programas de treinamento anticorrupção para fornecedores terceiros de planejamento de viagens e eventos.

Acusações ou alegações: Violação das disposições de anticorrupção, controles internos e escrituração contábil.

Disposição: Procedimento administrativo resolvido.

Sanções ou remediações financeiras: Desembolso de US\$ 9,426 milhões; juros pré-sentença de US\$ 900.000; pena civil de US\$ 2,5 milhões.

Obrigações de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: Três anos de exigência de informação à SEC sobre a implementação de medidas de conformidade com anticorrupção.

* * * * *

Ng Lap Seng e Jeff Yin

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ

Resumo da conduta: O DOJ substituiu o indiciamento de 2015 de Ng Lap Seng, um empreendedor imobiliário com sede em Macau e de seu assistente Jeff Yin sobre suborno doméstico, contrabando de moeda e acusações de natureza tributária para incluir acusações da FCPA com base em funcionários das Nações Unidas que se qualificam como “funcionários públicos estrangeiros” nos termos da FCPA.

As acusações resultam de um esquema de suborno alegado pelo qual Seng e Yin efetuaram pagamentos indevidos em dinheiro e férias para diversos funcionários da ONU, inclusive o ex-presidente da Assembleia Geral das Nações Unidas, um ex-embaixador da ONU de Antígua e Barbuda e o ex-embaixador adjunto da ONU para a República Dominicana em troca de sua influência, nomeadamente seu apoio a um plano para construir um centro de conferências patrocinado pela ONU em Macau.

Pagamento indevido: US\$ 500.000

Benefício buscado ou obtido: Apoio para construir um centro de conferências em Macau de vários milhões de dólares patrocinado pela ONU.

Acusações ou alegações: conspiração para violar a disposição de combate ao suborno, violação da disposição de combate ao suborno, suborno e lavagem de dinheiro.

Disposição: Nenhuma no momento desta publicação.

Pena e sanções ou medidas de natureza econômica: Caso aberto.

* * * * *

Teva Pharmaceuticals Industries Ltd.

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ e SEC

Resumo da conduta: Em sua liquidação com o DOJ, a Teva Pharmaceuticals Industries Ltd. (Teva), um fabricante de produtos farmacêuticos baseado em Israel e suas subsidiárias admitiram ter feito pagamentos indevidos a funcionários públicos no México, Rússia e Ucrânia. Nos seus documentos de liquidação com o DOJ, a subsidiária russa da Teva, Teva LLC, admitiu que celebrou um contrato de distribuição exclusiva com uma empresa de propriedade da esposa de um funcionário russo de alto escalão para reembalar e distribuir o medicamento para esclerose múltipla da empresa, Copaxone. Em troca de margens de lucro infladas para a empresa de sua esposa, o funcionário público usou sua influência dentro do governo russo para aumentar as vendas de Copaxone para o Ministério da Saúde russo.

De acordo com os documentos de liquidação do DOJ, a Teva admitiu a contratação de um alto funcionário público da Ucrânia como “consultor de registro” e pagou mais de US\$ 200.000 em subornos na forma de honorários mensais, férias e outros itens de valor. Em troca, o funcionário público usou sua posição para influenciar o registro dos produtos farmacêuticos da Teva, inclusive Copaxone, junto ao Ministério da Saúde ucraniano.

Nos documentos de liquidação do DOJ, a subsidiária integral da Teva no México admitiu ter usado um distribuidor para pagar médicos empregados por hospitais do governo para prescrever Copaxone aos seus pacientes. Os executivos da Teva em Israel estavam cientes da conduta e aprovaram políticas que sabiam ser insuficientes para detectar ou evitar esses tipos de subornos.

Pagamento indevido: Ucrânia: US\$ 200.000. Rússia: US\$ 65 milhões. México: US\$ 159.000.

Benefício buscado ou obtido: US\$ 214 milhões em lucros.

Divulgação, cooperação e remediação: A Teva recebeu um desconto de 20% do limite inferior da faixa aplicável das Diretrizes de sentença dos EUA. Com base no acordo de não persecução penal, o Departamento de Justiça concordou com este desconto, tendo em conta diversos fatores. O DOJ observou a cooperação e remediação substancial da Teva. O DOJ também observou atrasos nas fases iniciais da investigação, inclusive afirmações amplas de privilégio advogado-cliente e a incapacidade de apresentar de documentos em tempo hábil.

Acusações ou alegações: DOJ: conspiração para violar a disposição sobre anticorrupção. SEC: Violação das disposições anticorrupção, controles internos e escrituração contábil.

Disposição: DOJ: acordo de confissão. SEC: Acordo de consentimento.

Sanções ou remediações financeiras: DOJ: US\$ 283 milhões. SEC: US\$ 214 milhões em desembolso; US\$ 21,5 milhões em juros pré-julgamento.

Obrigações de comunicação ou outras obrigações não financeiras significativas: Monitoração independente da conformidade por três anos.

* * * * *

Mahmoud Thiam

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ.

Resumo da conduta: Ex-ministro de Minas e Geologia da República da Guiné e cidadão dos EUA, Mahmoud Thiam supostamente participou de um esquema de lavagem de subornos nos EUA recebido de executivos sêniores de um conglomerado chinês em troca dos direitos de investimento exclusivo em diversos setores da economia guineense, inclusive o setor de mineração do país.

Pagamento indevido: US\$ 8,5 milhões.

Benefício buscado ou obtido: Direitos de investimento exclusivos em setores valiosos da economia guineense.

Acusações ou alegações: Lavagem de dinheiro.

Disposição: Nenhuma no momento desta publicação.

Sentença e sanções ou remediações financeiras: Caso aberto.

* * * * *

VimpelCom Limited e Unitel, LLC

Autoridade(s) sancionadora(s): DOJ e SEC

Resumo da conduta: Nos documentos de liquidação com o DOJ, a VimpelCom Limited (VimpelCom) admitiu que a sua subsidiária Unitel, LLC (Unitel) fez pagamentos múltiplos a um funcionário público do Uzbequistão para obter decisões de telecomunicações favoráveis das autoridades uzbeques sancionadoras. Entre 2006 e 2012, a Unitel pagou mais de US\$ 114 milhões em subornos a funcionários públicos estrangeiros. Os pagamentos foram disfarçados como doações beneficentes e pagamentos sob contratos simulados. As transações foram registradas de forma inadequada nos registros contábeis da VimpelCom.

Pagamento indevido: US\$114 milhões.

Benefício buscado ou obtido: Autorização para continuar a operar no mercado de telecomunicações uzbeque.

Divulgação, cooperação e remediação: 45% de desconto das Diretrizes Federais de Sentença dos EUA pela conformidade com as investigações. A VimpelCom deixou de receber créditos adicionais por não ter revelado voluntariamente a conduta indevida após uma investigação interna.

Acusações ou alegações: conspiração e violações de combate ao suborno, livros e registros e disposições de controles internos.

Disposição: DOJ: acordo de persecução diferida (Deferred Prosecution Agreement, DPA). SEC: Ação civil liquidada.

Sanções ou remediações financeiras: DOJ: multa criminal de US\$ 230,10 milhões. SEC: desembolso de US\$ 167,5 milhões. A VimpelCom também concordou em pagar US\$ 397,5 milhões aos reguladores holandeses, totalizando mais de US\$ 795 milhões em liquidações globais.

Obrigações de relatórios ou outras obrigações não financeiras significativas: Monitoramento independente por três anos.

* * * * *

Jun Ping Zhang

Autoridade(s) sancionadora(s): SEC

Resumo da conduta: Jun Ping Zhang (Ping) é ex-presidente e CEO da Hunan CareFx Information Technology, LLC (CareFx), uma subsidiária chinesa da empresa de comunicações e tecnologia da informação internacional Harris Corporation (Harris). Enquanto atuava como presidente e CEO da CareFx, Ping alegadamente autorizou e cultivou a prática de oferecer presentes para funcionários em hospitais estatais na China. Segundo a SEC, Ping sabia que a equipe de vendas da CareFx falsificava recibos de despesas para gerar dinheiro para a compra de brindes e que, sob a supervisão de Ping, autorizava e processava os recibos falsificados para reembolso.

Pagamento indevido: US\$ 1 milhão.

Benefício buscado ou obtido: US\$ 9,6 milhões em contratos com entidades estatais.

Acusações ou alegações: Violação de disposições relativas a combate ao suborno, controle interno e escrituração contábil.

Divulgação, cooperação e remediação: De acordo com a SEC, os livros e registros da CareFx foram consolidados nos livros e registros da Harris Corporation, fazendo com que a Harris Corporation falhasse em manter livros e registros precisos, em violação da FCPA. A SEC observou que, após a aquisição da CareFx, a Harris tomou medidas imediatas e significativas para treinar o pessoal na China e integrar a subsidiária no sistema de controles contábeis internos da Harris. Como resultado destas medidas, a Harris Corporation conseguiu detectar a conduta indevida dentro de cinco meses da aquisição. A SEC observou essas medidas de aquisição, assim como as medidas de autorrelato, remediação e cooperação da Harris Corporation.

Disposição: Ordem de cessar e desistir.

Sentença e sanções ou remediações financeiras: Pena Civil de US\$ 46.000.

* * * * *

VI. Penalidades e disposições legais da FCPA

As disposições de combate ao suborno da FCPA criminalizam:

- » Oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento corrupto ou de outro item de valor
- » De maneira direta ou indireta
- » A funcionário público estrangeiro, candidato a cargo político estrangeiro, funcionário de empresa pública multinacional ou partido político estrangeiro
- » Para influenciar ato ou decisão oficial, inclusive ato ou omissão que viole um dever oficial legal ou que assegure alguma vantagem indevida
- » Auxiliar na obtenção, retenção ou direcionamento de negócios para qualquer pessoa

Consulte 15 U.S.C. § 78dd-1 (empresas públicas e pessoas físicas associadas), § 78dd-2 (empresas nacionais e pessoas físicas associadas), e § 78dd-3 (empresas de capital fechado que não sejam dos EUA e cidadãos estrangeiros).

As penas criminais pela violação da disposição antissuborno são:

- » Para indivíduos
 - Pena de até cinco anos de prisão
 - Multa de até US\$ 250.000,00
- » Para pessoas jurídicas
 - Multa de até US\$ 2.000.000,00, ou até o dobro do valor da propina ou o ganho com a propina.
 - Podem ainda ser impostas sanções não monetárias como obrigações de auto-denúncia ou fiscalização.

As disposições de penas criminais pela violação dos livros e registros contábeis e controles internos são:

- » Para indivíduos
 - Pena de até 20 anos de prisão
 - Multa de até US\$ 5 milhões
- » Para pessoas jurídicas
 - Multa de até US\$ 25 milhões

As penas cíveis e medidas judiciais pela violação dos livros de registros contábeis e dos controles internos são:

- » Pessoas físicas
 - US\$ 7.500,00 a US\$ 160.000,00 dependendo da seriedade da violação
 - Restituição ("disgorgement") de valores auferidos de forma ilícita
 - Proibição de exercer função de membro de Conselho de Administração ou cargo de diretor de empresa estatal
- » Para pessoas jurídicas
 - US\$ 75.000,00 a US\$ 775.000,00 dependendo da seriedade da violação
 - Restituição ("disgorgement") de valores auferidos de forma ilícita
 - Podem ainda ser impostas sanções não monetárias como obrigações de auto-denúncia ou fiscalização.

Consequências adicionais

Além das sanções penais e/ou civis, as violações da FCPA podem dar origem a outras consequências, inclusive a suspensão ou proibição de contratos com o governo federal.

» *Suspensão e exclusão por violação da FCPA*

A Federal Acquisition Regulation (FAR), o corpo central de regulamentos que regem os contratos federais, dispõe a possibilidade de suspensão ou exclusão de contratados do governo por:

- (1) Uma condenação penal ou julgamento civil por fraude ou conduta indevida similar;
- (2) Uma violação grave dos termos de um contrato público, subcontratação, acordo ou transação, como uma falha intencional em atuar em conformidade com as disposições aplicáveis ou histórico de incapacidade na execução ou desempenho insatisfatório; ou
- (3) Qualquer outra causa tão grave ou de uma natureza convincente que afete a responsabilidade presente da pessoa física ou jurídica em questão.

Consulte 48 C.F.R. §§ 9.406–2, 9.407–2. Notavelmente, para os objetivos das disposições gerais de suspensão e exclusão, os SDOs assumem a posição de que o delito não precisa ter sido relacionado a um contrato do governo dos EUA.

» *Suspensão e exclusão por falta de divulgação de provas confiáveis de uma violação da FCPA quando relacionada a um contrato com o governo*

Ainda segundo as disposições de divulgação obrigatória da FAR, um contratado pode ser impedido ou suspenso por:

“Ter conhecimento da incapacidade por parte de um diretor, até 3 anos após o pagamento final de qualquer contrato com o Governo concedido ao contratado, de revelar para o Governo em tempo hábil, em relação à concessão, desempenho ou fechamento do contrato ou subcontrato... provas confiáveis de: (A) violação do Direito Penal Federal envolvendo fraude, conflito de interesses, suborno ou violações de gratificação encontrados no Título 18 do United States Code...”

Consulte 48 C.F.R. § 9.406–2.

Cada órgão federal tem um diretor de suspensão e exclusão (SDO [suspension and debarment official]) autorizado a impor suspensões e/ou exclusões, que excluem as entidades de participar de contratos com o governo em nível de primeira linha e de subcontratado. Consulte 48 CFR 9.403. A exclusão ou suspensão de atividades de compras impostas por qualquer órgão federal se estende automaticamente às atividades de compras de todos os órgãos executivos. Consulte 48 C.F.R. §§ 9.406-1(c), 9.407-1(d). A Administração de Serviços Gerais mantém ativamente uma lista de todos os contratados excluídos e suspensos e, para serem contratados, os fornecedores do governo em geral devem confirmar que não fazem parte de tal lista.

Como a suspensão e exclusão foram projetados para assegurar a integridade dos contratos com o governo, a questão não é se o contratado é culpado por uma conduta no passado, mas se o contratado é confiável para atuar com responsabilidade no presente e no futuro. Consulte, por exemplo, *Robinson versus Cheney*, 876 F.2d 152 (D.C. Cir. 1989). Consistente com o objetivo por trás da suspensão e exclusão, os regulamentos federais orientam o SDO a considerar “a gravidade dos atos ou omissões do contratado e todas as medidas de remediação ou fatores de mitigação” ao tomar qualquer decisão de exclusão. Consulte 48 CFR § 9.406-1(a).

É normalmente aconselhável informar de maneira proativa ao SDO relevante sobre qualquer investigação da empresa pelo governo por uma violação potencial da FCPA e quaisquer divulgações de FCPA feitas pela empresa, assim como próprios esforços de investigação e remediação da empresa.

VII. Avaliação de programas de conformidade corporativa do DOJ (Department of Justice [Departamento de Justiça dos Estados Unidos])

Em fevereiro de 2017, o Departamento de Justiça dos EUA emitiu um documento de orientação intitulado Avaliação dos programas de conformidade corporativa, também discutido na seção IV *acima*, que estabelece os elementos de um programa eficaz e as principais questões a serem abordadas em relação a cada elemento do ponto de vista do Departamento de Justiça. O conteúdo apresentado nesta orientação sobrepõe-se à discussão sobre este assunto nas Diretrizes de sentença dos EUA, Capítulo 8, e com os elementos de um programa eficaz estabelecido nos acordos da FCPA nos últimos anos. No entanto, a orientação mais recente ressalta ainda mais a importância das empresas coletarem e analisarem dados sobre os seus programas para avaliar sua eficácia. Ao fazer perguntas específicas, a orientação recente também apresenta um roteiro útil para os tipos de assuntos específicos que uma empresa e seus advogados devem estar preparados para abordar com o DOJ se o programa da empresa estiver sob qualquer tipo de análise, por exemplo, em relação à liquidação de um assunto de aplicação da lei ou com a apresentação de relatórios ao Departamento de Justiça como uma condição para tal acordo.

Os temas discutidos na recente orientação são:

1. Análise e remediação de conduta indevida subjacente

Este elemento está concentrado na análise da causa raiz da conduta indevida da empresa, as indicações prévias de conduta indevida e oportunidades anteriores para detectar a conduta indevida, assim como a remediação específica que a empresa colocou em prática para reduzir o risco de ocorrências no futuro.

2. Gerência sênior e média

Este elemento destaca a importância de analisar se a conduta indevida ocorreu nos níveis mais altos de liderança, as ações concretas tomadas pela liderança, se há um compromisso compartilhado com conformidade pelos diferentes componentes da empresa e supervisão pelo Conselho de administração.

3. Autonomia e recursos

Este elemento se concentra no papel da função de Conformidade no treinamento de pessoal, na estatura da função de Conformidade dentro da empresa, na experiência e qualificações do setor de Conformidade e outros guardiães, na autonomia do programa de conformidade e no acesso da liderança de Conformidade ao Conselho de administração, o financiamento e recursos alocados para conformidade, até que ponto a empresa terceirizou funções de conformidade e sua lógica para fazê-lo.

4. Políticas e procedimentos

Este tópico é dividido em duas subpartes principais: (a) Desenho e acessibilidade e (b) Integração operacional. As perguntas na subparte (a) se concentram na concepção, implementação, aplicação, orientação e acessibilidade das políticas e procedimentos do programa de conformidade da empresa. As questões na subparte (b) visam identificar os responsáveis pela integração das políticas e procedimentos, os controles que falharam ou foram ausentes e que poderiam ter evitado a conduta indevida, os sistemas de pagamento que financiaram a conduta indevida, os processos de aprovação e certificação relevantes para a conduta indevida e o sistema de gerenciamento de fornecedores da empresa caso haja envolvimento de fornecedores na conduta indevida.

5. Avaliação de risco

Essas questões abordam o processo de gerenciamento de riscos da empresa, as informações que a empresa coletou e analisou para ajudar a detectar o tipo de conduta indevida em questão e como o processo de avaliação de riscos da empresa levou em conta os riscos manifestados.

6. Treinamento e comunicações

Este tópico aborda o treinamento que a empresa instituiu e especificamente questiona o treinamento baseado em risco, a forma, o conteúdo e a eficácia deste treinamento, as comunicações corporativas sobre conformidade e a disponibilidade de orientações de conformidade para os funcionários.

7. Relatórios confidenciais e investigação

A seção se concentra na eficácia dos mecanismos de comunicação da empresa, os esforços da empresa para assegurar que as investigações foram definidas de maneira adequada pelo pessoal qualificado e a resposta da empresa às investigações.

8. Incentivos e medidas disciplinares

Este tópico diz respeito a estabelecer se, e em que medida, os atores responsáveis pela conduta indevida foram disciplinados, o histórico da empresa para demitir ou disciplinar os funcionários por conduta similar, os responsáveis pelas decisões disciplinares, se as ações e incentivos disciplinares foram aplicados e os métodos da empresa para incentivar o comportamento ético.

9. Melhoria contínua, testes e análises periódicos

Este tópico inclui perguntas relacionadas à função de auditoria interna e ao tipo de teste realizado, aos métodos de análise e auditoria de seu programa de conformidade e a até onde a empresa atualiza regularmente suas políticas, procedimentos e práticas de conformidade.

10. Gerenciamento de terceiros

Estas perguntas analisam os processos de gerenciamento de terceiros da empresa em relação à natureza e ao nível de risco associados ao terceiro, aos controles que a empresa emprega para reger terceiros, gerenciamento de relações com terceiros e identificação de sinais de alerta no processo de due diligence e acompanhamento subsequente.

11. Fusões e aquisições

Esta última seção se concentra na eficácia do processo de due diligence na identificação do risco, integração da função de conformidade nas atividades de fusão e aquisição e processo de conexão da due diligence com a implementação, inclusive rastreamento e remediação de conduta indevida identificada durante o processo de due diligence.



Advogados de Colarinho Branco da Smith Pachter McWhorter



Iris E. Bennett

Sócia

Bennett tem vasta experiência em aconselhamento de clientes sobre investigação, defesa e resolução de questões do colarinho branco, bem como sobre programas de conformidade corporativa desenvolvidos para evitar esse tipo de responsabilização. Ela já representou diversas empresas e pessoas físicas que estão no ranking Fortune 100 (classificação das 100 empresas mais ricas do mundo) em assuntos relacionados a possíveis violações de disposições legais de fraude civil ou criminal, inclusive a Lei Norte-Americana Anticorrupção no Exterior (FCPA), e a Lei Contra Falsas Alegações, a Lei Antissuborno, e leis antitruste. Também já representou empresas em questões relativas às normas federais de divulgação voluntária e obrigatória e obteve resultados favoráveis nessas questões. Conduziu investigações internas em casos no mundo todo e representou empresas perante as Divisões Civil e Criminal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos bem como da Comissão Norte-Americana de Valores Mobiliários, em todas as fases das investigações e da decisão do governo dos EUA. A fluência de Bennett em espanhol possibilitou que ela conduzisse diversas investigações nesse idioma. Além de sua vasta experiência com investigações e defesa, Bennett tem anos de experiência de assessoria de conformidade com a FCPA. Ele presta assessoria regularmente a clientes corporativos quanto aos programas de conformidade anticorrupção e às questões de conformidade, procedimento e políticas específicas desses clientes. Também já criou e liderou auditorias e análises de conformidade corporativa de grande escala.

Bennett já trabalhou para o Excelentíssimo Robert W. Sweet do Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito do Sul de Nova York, e para o Excelentíssimo David S. Tatel do Tribunal de Segunda Instância do Distrito de Colúmbia. Bennett começou a trabalhar em escritório particular após exercer o cargo de advogada de defesa criminal federal no escritório dos Defensores Públicos Federais do Distrito de Colúmbia.

New York University School of Law (Faculdade de Direito da Universidade de Nova York) (J.D., 1999; com distinção); Order of the Coif; New York University Law Review

Harvard College (Faculdade de Harvard) (A.B., 1989; com distinção); Phi Beta Kappa

SMITH PACHTER McWHORTER PLC

8000 Towers Crescent Drive, Suite 900
Tysons Corner, VA 22182
Telefone: (703) 847-6300
Fax: (703) 847-6312
ibennett@smithpachter.com



Joseph P. Covington

Sócio

Covington tem mais de 35 anos de experiência com assessoria e processos do colarinho branco tanto no mercado nacional quanto no internacional, com conhecimento específico da Lei Norte-Americana Anticorrupção no Exterior (FCPA), com a Lei Antissuborno, com a Lei Contra Falsas Alegações, e outras disposições legais e regulamentos contra fraude civil e criminal. A experiência de Covington com FCPA começou em 1977, como um advogado de audiência de julgamento na Seção de Fraude do Departamento de Justiça dos Estados Unidos investigando processos de corrupção estrangeira; e, posteriormente atuou como chefe da unidade de ação penal de FCPA do DOJ, após esse período, Covington abriu um escritório particular. Covington representou com sucesso centenas de clientes corporativos em investigações internas da FCPA, investigações governamentais, e em questões de conformidade, in países desde a Albânia até o Zimbábue. Ele já prestou assessoria jurídica a clientes em medidas pós-violação, auxiliou-os a estabelecer e manter programa de conformidade, e prestou aconselhamento a auditoria de terceiros em questões contratuais. Covington foi recentemente nomeado pelo International Bank for Reconstruction and Development and International Development Association (World Bank) Como Inspetor de Conformidade Independente para a SNC-Lavalin Group Inc., com autonomia para revisar e avaliar o programa de conformidade anticorrupção global da empresa.

Covington também possui duas décadas de experiência com a Lei Contra Falsas Alegações (FCA) e suas disposições populares. Ele investigou e discutiu judicialmente sobre diversos processos de FCA, identificando e implantando estratégias para solucionar esses casos. Ele representou clientes tanto pessoa física quanto jurídica envolvendo uma gama de outras regulamentações e disposições legais federais, inclusive conflitos de interesse de governança, integridade de aquisição e comportamento anticoncorrência. Covington também é bem treinado quanto às obrigações de denúncia voluntária e obrigatória das contratadas do governo e já representou diversos clientes nessa situação.

Covington representou empresas perante agências governamentais, inclusive as Divisões Civil e Criminal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, e a Comissão Norte-Americana de Valores Mobiliários, o Inspetor Geral Especial para Construção Afegã, e outros órgãos investigatórios, bem como suspensão e desligamento de funcionários.

Covington é classificado no AV Peer Review Rated, maior reconhecimento dado setor da Martindale-Hubbell para padrões de ética e capacidades jurídicas. Em 2012, Covington foi nomeado “Super Lawyer” de Defesa do Colarinho Branco em Washington, DC Antes da carreira jurídica, serviu o Exército dos Estados Unidos em combate no Vietnã e recebeu a medalha Purple Heart.

University of Virginia School of Law (Faculdade de Direito da Universidade da Virgínia) (Bacharel em direito, 1973)

University of Virginia (Universidade da Virgínia) (Bacharel em história, 1968)

Washington D.C. *Super Lawyers* , Criminal Defense: White Collar (2012)

SMITH PACTER McWHORTER PLC

8000 Towers Crescent Drive, Suite 900

Tysons Corner, VA 22182

Telefone: (703) 839-8121

Fax: (703) 847-6312

jcovington@smithpachter.com



Sean J. Hartigan

Sócio

Hartigan é especializado em defesa de casos do colarinho branco e assessoria de conformidade. No contexto de conformidade internacional, ele se concentra na Lei Norte-Americana Anticorrupção no Exterior (FCPA) e, no contexto nacional, se concentra na Lei Contra Falsas Alegações, Lei de Integridade de Aquisição, Lei Federal de Licitações (FAR), e outras leis e regulamentos que regem a conduta das contratadas do governo e de seus funcionários.

Hartigan representou clientes corporativos no decorrer de diversas investigações governamentais internas, incluindo perante o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, a Comissão Norte-Americana de Valores Mobiliários, e o Gabinete do Investigador Geral. Com suas capacidades de bilíngue, conduziu muitas investigações em espanhol. Hartigan também liderou equipes no planejamento e na condução de revisões de programa e auditorias de conformidade de FCPA, e oferece assessoria de conformidade nesta área. Hartigan possui experiência interna considerável com uma grande contratada do governo nas áreas de negociação de contratos, investigação e divulgações obrigatórias e possivelmente voluntárias, e análise de cláusulas de FAR para fluxo descendente para parceiros de negócios.

University of Michigan Law School (Faculdade de Direito da Universidade de Michigan) (Bacharel em direito, 2003, com distinção); Book Review Editor, Michigan Law Review

University of Michigan (Universidade de Michigan) - Gerald R. Ford School of Public Policy (Faculdade Gerald R. Ford de Políticas Públicas) (M.P.P., 2003)

Dartmouth College (Faculdade Dartmouth) (Bacharel, 1994)

SMITH PACTER McWHORTER PLC

8000 Towers Crescent Drive, Suite 900
Tysons Corner, VA 22182
Telefone: (703) 847-6300
Fax: (703) 847-6312
shartigan@smithpachter.com



Stephen D. Knight

Sócio

Knight presta assessoria e representa clientes em processos em todos os aspectos de contratos governamentais. Knight concentra-se principalmente em alegações e disputas, contabilidade de custo de contrato com o governo, permissibilidade de custo, Padrões de Contabilidade de Custo, preços defeituosos, auditorias do governo, e conformidade contratual.

Possui conhecimento substancial em questões de desempenho, incluindo especificações ineptas, atrasos e rompimento, alterações e rescisões. Knight possui experiência significativa em questões de fraude em aquisições, representação de clientes durante investigações criminais por Inspetor Geral e pelo júri de acusações, bem como processos e investigações civis de acordo com a Lei Contra Falsas Alegações Civis.

Knight é um autor e orador frequente em questões de contratos governamentais. Algumas de suas publicações incluem: Co-autor de "Metron, Inc.: A Primer for Proving Compensation Cost Reasonableness", 98 Federal Contracts Report 254, The Bureau of National Affairs, Inc., de 20 de agosto de 2012; Co-autor de "Maropakakis: The Federal Circuit Imposes Forfeiture of Defenses to Government Claims When Contractor Fails to Certify Them as Contractor Claims", 94 Federal Contracts Report 221, The Bureau of National Affairs, Inc., 27 de julho de 2010; Autor de "Certified Estimates and Mandatory Disclosure: A Bad Decision Makes for a Worse Regulation", The Procurement Lawyer, Vol. 44, Nº 4, verão de 2009; Co-autor do artigo "Geren v. Tecom, Inc.: The Federal Circuit Creates A New FAR Cost Principle," sobre custos de contratos públicos, relatórios de preços e contabilidade, Vol. 4, No. 4 ¶ 27, July 2009 (with Richard C. Johnson, John S. Pachter and D. Joe Smith); "Federal Circuit Cost Decisions Bode Ill for Contractors," The Procurement Lawyer, Vol. 39, No. 2, Winter 2004; and "Compliance Problems for American Contractors in Iraq," The Construction Lawyer, Vol. 24, No. 2, Spring 2004.

O Sr. Knight é fluente em francês. Como professor adjunto de direito com a George Washington University Law School (Faculdade de Direito da Universidade George Washington), Knight ensina em programas de LLM da universidade no Programa de Direito de Contratos Públicos.

University of Virginia School of Law (Faculdade de Direito da Universidade da Virgínia) (J. D., 1978)

University of Virginia (Universidade da Virgínia) (Bacharel com Honras, 1975)

SMITH PACHTER McWHORTER PLC

8000 Towers Crescent Drive, Suite 900
Tysons Corner, Virginia 22182
Telefone: (703) 847-6284
Fax: (703) 847-6312
sknight@smithpachter.com



Kathryn T. Muldoon

Sócia

Muldoon representa clientes em contratos públicos e em áreas de prática de construção. Suas experiências incluem alegações e disputas contratuais, protestos em licitações, resolução de disputas de subcontratada primária, auditorias e investigações, fraude em aquisições, contabilidade de custo em contrato com o governo, permissibilidade de custo, Padrões de Contabilidade de Custo, questões de compra nos EUA, desenvolvimento de programas de conformidade e ética da contratada, e representação de contratadas que tenham sido suspensas ou às quais tenha sido proposta dispensa. Possui experiência na condução de investigações internas e em entrevistas com funcionário no que se refere a questões de conformidade e em apoio a contratação de monitoramento independente.

A experiência de Muldoon varia da administração de contratos para alegações e litígios relativos a projetos privados, estaduais e federais. Possui experiência em apresentação e análise de alegações, incluindo trabalho com especialistas técnicos, agendamento de especialistas, e especialistas de custo e preço. Também já trabalhou com empresas de engenharia e construção locais, nacionais e internacionais em grandes questões contratuais, incluindo especificações ineptas, diferenciação de condições locais, mudanças construtivas, avaliações do desempenho da contratada, e prejuízos liquidados.

Pepperdine University School of Law (Faculdade de Direito da Universidade de Pepperdine) (J.D., 2006)

University of Virginia (Universidade da Virginia) – McIntire School of Commerce (Faculdade de Administração Comercial) (Bacharel em Administração Comercial com ênfase em Contabilidade, 2002)

SMITH PACTER McWHORTER PLC

8000 Towers Crescent Drive, Suite 900
Tysons Corner, Virginia 22182
Telefone: (703) 847-6300
Fax: (703) 847-6312
kmuldoon@smithpachter.com



Armani Vadiee

Sócio

O escritório de Vadiee concentra-se em contratos públicos, contratos comerciais, conformidade, assuntos de construção e colarinho branco. Vadiee oferece assessoria para clientes nacionais e internacionais em uma ampla gama de questões incluindo negociação de contrato, termos e condições de contrato, protestos de licitações, alterações contratuais e preparação de alegações, acordos de rescisão contratual, auditoria regulatória e inspeção e processo de conformidade em engajamentos de monitoramento independente. Vadiee oferece assessoria de conformidade regulatória em uma ampla gama de áreas, incluindo controles de exportação, avaliações de subcontratadas e exigências de denúncia obrigatória. Vadiee tem experiência com disputas contratuais em processos em órgãos administrativos e em tribunais estaduais e federais, incluindo perante a Câmara Civil dos Recursos Contratuais, Conselho de Serviços Armados de Recursos Contratuais, Gabinete de Contabilidade do Governo dos Estados Unidos, Tribunal Federal de Recursos dos Estados Unidos e o Tribunal de Segunda Instância dos Estados Unidos para Circuito Federal.

Antes de frequentar a faculdade de direito, Vadiee era um funcionário responsável por lidar com contrato Departamento Norte-Americano do laboratório de pesquisa de energia e, durante a faculdade de direito, trabalhou no Escritório de Contabilidade do Governo dos Estados Unidos.

Vadiee é fluente em farsi e tem conhecimento básico de espanhol. Como sócio ativo da Seção da Ordem dos Advogados dos Estados Unidos, Seção da Lei de Licitações e membro da Seção de Contratos do Governo da Ordem Federal dos Advogados, Vadiee ministra cursos sobre Realismo de Preços em sede de Contratos Públicos, e Ética e Conformidade relativas a Contratos Públicos, e

Segurança Digital e o impacto nos escritórios de advocacia.

University of Maryland School of Law (Faculdade de Direito da Universidade da Maryland) (Bacharel em Direito, 2010)

University of New Mexico (Universidade do Novo México), Anderson Graduate School of Management (Faculdade Anderson de Pós-Graduação em Gerenciamento) (M.B.A., 2004)

University of New Mexico (Universidade do Novo México), Anderson Graduate School of Management (Faculdade Anderson de Gerenciamento) (Bacharel em Administração de Empresas, 2002)

SMITH PACTER McWHORTER PLC

8000 Towers Crescent Drive, Suite 900
Tysons Corner, VA 22182
Telefone: (703) 847-6300
Fax: (703) 847-6312
avadiee@smithpachter.com



Erica J. Geibel

Advogada

Geibel representa clientes nas áreas de colarinho branco, contratos públicos e construção. As experiências de Geibel com contratos públicos incluem trabalho com questões de preço e custo envolvendo permissibilidade e permissibilidade de custo, questões de integridade e responsabilidade da contratada, investigações internas, assessoria de conformidade com a Lei Norte-Americana Anticorrupção no Exterior, questões de pequenas empresas, alegações e disputas contratuais, protestos em licitações, disputas de Lei de Contrato de Serviços, negociações de contrato, minuta e revisão de contrato. Geibel possui experiência significativa na área de conformidade e revisa regularmente programa de conformidade e ética, presta auxílios em treinamentos e avalia e testa controles internos.

Geibel já representou contratadas importantes nacionais e internacionais, bem como contratadas locais em uma grande variedade de questões relativas a construção. Sua experiência com construção inclui trabalho com negligência em geral, diferenciação de condições locais, especificações ineptas, alterações de projeto, disputas por responsabilidade de desempenho e pagamento, questões de interpretação contratual, disputas de pagamento, questões relacionadas a seguro, atraso, alterações referentes à construção e análise das alegações da contratada. Já litigou em nível municipal, estadual e federal e esteve envolvida com a resolução de disputas através de negociação e mediação.

Erica é graduada *com distinção* pela George Mason University, School of Law (Faculdade de Direito da Universidade George Mason). É membro ativa da ABA (Ordem dos Advogados dos EUA), Seção de Lei de Lei de Licitações e vice-presidente da Fairfax Bar Association (Ordem de Advogados Fairfax), Seção de Licitações.

Antes de se tornar sócio da Smith Pachter McWhorter, Geibel serviu como assistente jurídica para a Procuradoria dos Estados Unidos no Distrito de Colúmbia.

George Mason University School of Law (Faculdade de Direito da Universidade George Mason) (Bacharel em Direito, *com distinção*; Moot Court Board; Advocacia de Tribunal; Escritora)

George Mason University (Universidade George Mason) (Bacharel em Políticas Internacionais e Governamentais, com honras departamentais, *com distinção*)

SMITH PACHTER McWHORTER PLC

8000 Towers Crescent Drive, Suite 900
Tysons Corner, VA 22182
Telefone: (703) 847-6300
Fax: (703) 847-6312
egeibel@smithpachter.com



Sean K. Griffin

Associado

As áreas de especialização de Sean K. Griffin incluem contratos de governo, construção, e a lei do colarinho branco. Antes de entrar para a Smith Pachter McWhorter em 2015, trabalhou como estagiário e depois como advogado para o United States Civilian Board of Contract Appeals (Conselho civil de recursos em contratos dos Estados Unidos), com foco em reivindicações de contratos do governo sob a Lei de Contestação de Contratos (Contract Disputes Act). Sean tem experiência em mediação e litígio de contratos com o governo, além de litígio na área de construção civil, envolvendo cancelamentos, mudanças em construções, ajustamento equitativo e prejuízos por atrasos. A experiência em colarinho branco de Sean inclui a coleta de dados descobertos eletronicamente (e-discovery collection), revisão, e elaboração de investigações e auditorias internas sobre questões relacionadas à Lei de alegações falsas e à Lei de práticas corruptas no exterior.

Sean é graduado pela American University, Washington College of Law (Faculdade de Direito de Washington, Universidade Americana), onde foi bolsista no programa de Direito Empresarial, e estagiário de direito na Community and Economic Development Law Clinic (Clínica de leis para o desenvolvimento econômico e da comunidade). Durante a faculdade de direito, trabalhou na revisão de leis administrativas da OAB americana, na Sociedade de Resolução Alternativa de Litígio, e no Comitê Executivo da Sociedade de Direito Empresarial.

American University-Washington College of Law (Faculdade de Direito de Washington, Universidade Americana), (Bacharel em Direito, 2014)

Universidade da Califórnia, Santa Cruz, Ciências políticas (B.A., 2008)

SMITH PACTHER McWHORTER PLC

8000 Towers Crescent Drive, Suite 900

Tysons Corner, VA 22182

Telefone: (703) 847-6300

Fax: (703) 847-6312

sgriffin@smithpachter.com



Paulo Gusmão

Associado

As áreas de especialização de Paulo Gusmão incluem contratos de governo e a lei do colarinho branco. Antes de entrar para a Smith Pachter McWhorter em 2017, Paulo trabalhou no departamento de direito empresarial do Inter-American Development Bank (Banco de desenvolvimento interamericano), onde assessorou vários casos corporativos e institucionais, incluindo administração de recursos humanos, mobilização de recursos institucionais, implementação de equipes e de políticas administrativas, governança corporativa e impostos. Paulo também representou o Inter-American Development Bank em litígios trabalhistas no tribunal administrativo.

Durante o curso de direito, Paulo trabalhava como estagiário no Escritório para Assuntos Trabalhistas Internacionais do Ministério do Trabalho dos EUA, foi colaborador em um grupo de práticas de financiamento de projetos de um escritório de direito empresarial no Rio de Janeiro, Brasil, e estagiário na Clínica de leis para o desenvolvimento econômico e da comunidade.

Paulo fala inglês, português e espanhol.

Bacharel em Direito com distinção pela Faculdade de Direito de Washington, Universidade Americana (American University), 2014; Editor sênior do Journal of Gender, Social Policy and the Law; Assistente do programa de análise jurídica.

American University, School of International Service (Faculdade de Serviços Internacionais, Universidade Americana) - (M.A., 2016)

University of Redlands, Johnston Center for Integrative Studies (B.A., 2007)

SMITH PACTHER McWHORTER PLC

8000 Towers Crescent Drive, Suite 900

Tysons Corner, VA 22182

Telefone: (703) 847-6288

Fax: (703) 847-6312

pgusmao@smithpachter.com



Erica A. Reed

Associada

Reed possui vasta experiência em representação corporativa de empresas e seus executivos referente a processos e investigações ligadas a ações penais relacionadas ao colarinho branco, investigações do júri, investigações criminais antitruste e assuntos de conformidade corporativa. Realizou diversas investigações internas e entrevistas com funcionários no mundo todo referente a investigações de acordo com a lei FCPA, investigações governamentais, e em apoio a engajamentos de investigação independentes. Como atuante em processos contenciosos, Reed já lidou com sucesso com diversos processos em tribunais estaduais e federais, e também já representou seus clientes em assuntos civis como quebra de contrato, interferência ilícita, conspiração de negócios, fraude, processo e arbitrariedade, e ações de classe.

Antes de voltar a trabalhar com escritório particular, Reed foi Assistente da Advocacia dos Estados Unidos no Distrito de Colúmbia e no Distrito Norte da Flórida. Reed também atuou como advogada na Divisão Civil do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DOJ), na Seção de Tribunais Nacionais. Enquanto a Seção de Tribunais Nacionais, Reed representou os Estados Unidos em litígios em sede de licitações e contratos públicos.

Enquanto cursava a faculdade de direito, Reed era estagiária do Excelentíssimo Eric Washington, Juiz Principal do Distrito de Colúmbia, Tribunal de Segunda Instância

Fordham University (Universidade de Fordham) (Bacharel, 2002)

New York University School of Law (Faculdade de Direito da Universidade de Nova York) (Bacharel em Direito, 2005)

New York University School of Law (Faculdade de Direito da Universidade de Nova York), Normas Comerciais (L.L.M., 2009)

SMITH PACTHER McWHORTER PLC

8000 Towers Crescent Drive, Suite 900

Tysons Corner, VA 22182

Telefone: (703) 847-6300

Fax: (703) 847-6312

ereed@smithpachter.com



Kristin A. Tisdelle

Associada

Kristin é especializada em conformidade corporativa, contratos comerciais, contratos públicos e assuntos de colarinho branco. Ela presta assessoria a clientes nacionais e internacionais em várias questões, inclusive negociações e concessões de contratos, contestações e reivindicações de contratos, interações entre contratados e subcontratados, e administração de contratos. A experiência em colarinho branco de Kristin inclui assuntos internos de conformidade corporativa, investigações sob a Lei de falsas alegações e a Lei de práticas corruptas no exterior, processos de exclusão mediante agentes federais de suspensão e exclusão, e exigências de relatórios regulatórios.

Durante a faculdade de direito, Kristin estagiou no Escritório de Concorrências do Federal Trade Commission fazendo investigações sobre fusões e aquisições entre empresas da indústria farmacêutica relacionadas a questões de cumprimento de regulamentos e de proteção ao consumidor. Antes da faculdade, ela trabalhou para o diretor jurídico de uma empresa nacional de desembarço aduaneiro, lidando com contratos públicos de compras, assuntos de conformidade corporativa e questões regulatórias.

Escola de Direito da Washington and Lee University (Bacharel em Direito, 2016)

University of Mary Washington, *Magna cum laude* (Bacharel em Economia e Filosofia, graduada com distinção, 2011)

SMITH PACTER McWHORTER PLC

8000 Towers Crescent Drive, Suite 900

Tysons Corner, VA 22182

Telefone: (703) 847-6300

Fax: (703) 847-6312

ktisdelle@smithpachter.com

SMITH PACTER McWHORTER PLC
8000 Towers Crescent Drive, Suite 900 | Tysons Corner, Virginia 22182
Tel: 703.847.6300 | Fax: 703.847.6312
www.smithpachter.com